

**UNIVERSIDADE CATÓLICA DE PERNAMBUCO**  
**CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS**  
**PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO**

MATEUS PEREIRA DE CARVALHO NOVAIS

**DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS COMO  
MECANISMO DE FORMAÇÃO CONCENTRADA DE PRECEDENTES: UM OLHAR A  
PARTIR DOS JULGADOS DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**

Professor Doutor Sergio Torres Teixeira

Orientador

RECIFE – PE

2024

**UNIVERSIDADE CATÓLICA DE PERNAMBUCO**  
**CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS**  
**PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO**

MATEUS PEREIRA DE CARVALHO NOVAIS

**DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS COMO  
MECANISMO DE FORMAÇÃO CONCENTRADA DE PRECEDENTES: UM OLHAR A  
PARTIR DOS JULGADOS DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**

Dissertação de Mestrado em Direito apresentada à Banca Examinadora do Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Católica de Pernambuco – PPGD UNICAP, como requisito parcial para a obtenção de Título de Mestre em Direito, sob orientação do Professor Doutor Sergio Torres Teixeira.

RECIFE – PE

2024

N935d

Novais, Mateus Pereira de Carvalho.

Do incidente de resolução de demandas repetitivas como mecanismo de formação concentrada de precedentes: um olhar a partir dos julgados do Tribunal Regional Federal da 5ª região / Mateus Pereira de Carvalho Novais, 2024.

85 f.

Orientador: Sergio Torres Teixeira.

Dissertação (Mestrado) - Universidade Católica de Pernambuco. Programa de Pós-graduação em Direito. Mestrado em Direito, 2024.

1. Processo civil. 2. Incidente processual. 3. Processo judicial. 4. Direito processual - Estudo de casos. 5. Pesquisa qualitativa. I. Título.

CDU 347.9

Luciana Vidal - CRB-4/1338

MATEUS PEREIRA DE CARVALHO NOVAIS

**DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS COMO  
MECANISMO DE FORMAÇÃO CONCENTRADA DE PRECEDENTES: UM OLHAR A  
PARTIR DOS JULGADOS DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**

Dissertação de Mestrado em Direito apresentada à Banca Examinadora do Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Católica de Pernambuco – PPGD UNICAP, como requisito parcial para a obtenção de Título de Mestre em Direito, sob orientação do Professor Doutor Sergio Torres Teixeira.

Data de Aprovação: 30 de agosto de 2024.

Banca Examinadora: **SERGIO TORRES  
TEIXEIRA:00000855**

Assinado de forma digital por SERGIO  
TORRES TEIXEIRA:00000855  
Dados: 2024.08.30 17:18:33 -03'00'

---

Orientador: Prof. Dr. Sergio Torres Teixeira

Universidade Católica de Pernambuco

Alexandre Henrique Tavares Saldanha

Assinado de forma digital por Alexandre Henrique  
Tavares Saldanha  
Dados: 2024.08.30 17:19:49 -03'00'

---

Examinador Interno: Prof. Dr. Alexandre Henrique Tavares Saldanha

Universidade Católica de Pernambuco

**LEANDRO FERNANDEZ  
TEIXEIRA:00003279**

Assinado de forma digital por LEANDRO  
FERNANDEZ TEIXEIRA:00003279  
Dados: 2024.08.30 18:12:46 -03'00'

Examinador Externo: Prof. Dr. Leandro Fernandez Teixeira

Faculdade Baiana de Direito

RECIFE – PE

2024

Dedico esta pesquisa a meus pais, os responsáveis  
pela pessoa que me tornei.

*“A tarefa não é tanto ver aquilo que ninguém viu, mas pensar o que ninguém ainda pensou sobre aquilo que todo mundo vê. ”*

*(Arthur Schopenhauer)*

## AGRADECIMENTOS

Agradeço em primeiro lugar a Deus pelo milagre da vida, pela saúde, pela força e perseverança para superar os desafios e me fazer chegar até aqui. Ao Espírito Santo, pela sabedoria e por iluminar meus caminhos. Sem Ele, com toda a certeza deste mundo, eu nada seria. Que seja tudo para honra e glória dEle.

Agradeço à minha família por todo suporte e incentivo, em especial à minha mãe, que me concedeu o dom da vida, inspirou a formação do meu caráter e me ensinou a nunca desistir diante das adversidades. Nos momentos difíceis nossa fé deve ser maior do que qualquer cortina de obscuridade e empecilho. Meu exemplo de força, dedicação e amor incondicional.

Agradeço aos grandes mestres que passaram por minha breve jornada de cinco anos pela Universidade Católica de Pernambuco e destes pouco mais de dois anos no Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Católica, pois contribuíram grandiosamente para meu processo de aprendizagem.

Por derradeiro, agradeço a meu orientador, o Professor Sergio Torres Teixeira, que nessa etapa da minha formação acadêmica contribuiu preciosamente para o delineamento da minha pesquisa. Além da minha gratidão, resta também a minha admiração pela pessoa e o profissional exímio que é.

A todos, muito obrigado!

## RESUMO

Diante da novidade introduzida pelo CPC de 2015, o incidente de resolução de demandas repetitivas surge como uma técnica processual para a solução, com força de precedente obrigatório, de questões relativas às causas repetitivas. A presente pesquisa compreenderá, através de um método hipotético-dedutivo, o estudo sistematizado dos principais aspectos do incidente, dispondo, em um primeiro momento, a respeito das demandas repetitivas e suas principais nuances no Brasil, e, posteriormente, acerca dos requisitos de admissibilidade do IRDR. Ademais, consistirá da análise qualitativa realizada através de estudo de caso de alguns processos do incidente instaurados perante o TRF da 5ª Região, com o fito precípua de observar como a referida Corte tem moldado suas estruturas para concebê-lo, comparando o que ocorreu na prática forense e o que a codificação processual preconiza.

**Palavras-chave:** Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. Processo Civil. Análise Qualitativa. Estudo de Caso.

## ***ABSTRACT***

Given the novelty introduced by the Civil Procedure Code of 2015, the repetitive claims resolution incident appears as a procedural technique for the solution, with the power of obligatory precedent, of questions related to repetitive causes. This research will comprise, through a hypothetical-deductive method, the systematized study of the main aspects of the incident, disposing, at first, regarding the repetitive demands and its main nuances in Brazil, and, posteriorly, about its admissibility requirements. In addition, it will consist of a qualitative analysis carried out through a case study of some of the suits of the incident that were processed before the Federal Regional Court of the 5th Region, with the primary purpose of observing how the said Court has molded its structures to conceive it, in a comparative appreciation between what has occurred in forensic practice and what the procedural codification advocates.

**Keywords:** Repetitive Claims Resolution Incident. Civil Procedure. Qualitative Analysis. Case Study.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>11</b>
<b>1 DEMANDAS REPETITIVAS E SUAS REPERCUSSÕES NO DIREITO BRASILEIRO ...</b>	<b>13</b>
1.1 Do sistema de julgamento em bloco: causa-piloto e procedimento-modelo .....	17
1.2 Dos instrumentos do direito estrangeiro que influenciaram a criação do IRDR.....	18
1.2.1 A <i>Group Litigation Order</i> da Inglaterra .....	19
1.2.2 O <i>Musterverfahren</i> da Alemanha.....	21
<b>2 DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS.....</b>	<b>25</b>
2.1 Da natureza jurídica do IRDR .....	25
2.2 Dos requisitos de admissibilidade do IRDR .....	26
2.3 Da competência para a admissão e o julgamento do IRDR.....	29
2.4 Da legitimidade para a instauração do IRDR.....	31
2.5 Das custas no IRDR.....	32
2.6 Da suspensão dos processos repetitivos, sua extensão e duração .....	32
2.7 Do procedimento e do julgamento do IRDR .....	36
2.8 Dos recursos no IRDR.....	38
2.9 Demais considerações acerca do IRDR.....	39
<b>3 DA ANÁLISE QUALITATIVA ATRAVÉS DE ESTUDO DE CASO DOS PROCESSOS DE IRDR QUE TRAMITARAM NO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO .....</b>	<b>40</b>
3.1 Tema 1.....	41
3.2 Tema 2.....	47
3.3 Tema 3.....	49
3.4 Tema 4.....	53
3.5 Tema 5.....	55
3.6 Tema 6.....	57
3.7 Tema 7.....	59
3.8 Tema 8.....	62
3.9 Tema 9.....	64
3.10 Tema 10.....	65
3.11 Tema 11 .....	67
3.12 Tema 12.....	68
3.13 Tema 13.....	70
<b>4 DA METODOLOGIA E DOS PROCESSOS MAIS EMBLEMÁTICOS .....</b>	<b>71</b>
4.1 Do resultado geral da análise empírica a partir do Tribunal Regional Federal da 5ª Região .....	76
<b>CONCLUSÃO .....</b>	<b>82</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>84</b>

## INTRODUÇÃO

Grande parte das ações que chegam ao Poder Judiciário diz respeito a causas repetitivas. São ações entre sujeitos totalmente ou parcialmente diversos, mas que abrangem uma mesma questão de direito a ser enfrentada.

Diante de um Judiciário sobrecarregado e da necessidade de sedimentação jurisprudencial, em decorrência de decisões díspares proferidas para situações jurídicas idênticas, o Código de Processo Civil traz novas alternativas para o tratamento das demandas de massa.

Com vistas a que todos os casos similares sejam decididos do mesmo modo, o CPC introduz no ordenamento jurídico o incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR), o qual se presta a incentivar uma discussão mais ampla de uma determinada questão repetitiva.

O IRDR teve sua origem inspirada no direito alemão, mais especificamente no *Musterverfahren*, que se pode traduzir livremente por “procedimento-modelo”. O legislador do Código de Processo Civil de 2015 se preocupou em dar solução às demandas em massa que corriam risco de controvérsias em seus julgamentos e que versavam sobre a mesma questão de direito, com perigo de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

É imprescindível dissertar brevemente acerca das demandas repetitivas e suas repercussões no direito brasileiro. É nesse sentido também que surge a necessidade do estudo sistematizado dos requisitos de admissibilidade do incidente de resolução de demandas repetitivas, trazendo seus principais aspectos.

Nada obstante, além dos aspectos doutrinários, é fundamental a demonstração de como o novo instrumento tem se desenvolvido na prática. Para tanto, uma análise qualitativa realizada através do estudo dos IRDRs que tramitaram perante o Tribunal Regional Federal da 5ª Região demonstra ser um meio promissor a ilustrar, de forma comparativa, o que a codificação prescreve e como nossos tribunais têm manejado o incidente.

A partir dos resultados obtidos através da análise qualitativa realizada, será possível constatar a efetividade do uso do incidente de resolução de demandas repetitivas, o qual traz em seu bojo tamanha responsabilidade no que diz respeito à busca da celeridade, da isonomia e da segurança jurídica, o que tem reflexo direto em uma melhor prestação jurisdicional.

O presente trabalho pretende realizar uma abordagem qualitativa com relação a todos os incidentes de resolução de demandas repetitivas instaurados no âmbito do Tribunal Regional Federal da 5ª Região até o momento da realização e publicação desta pesquisa, empregando-se, para tanto, de forma descritiva, uma metodologia hipotético-dedutiva, através de um estudo bibliográfico, documental e de caso.

A pesquisa empírica tem como fito o de comparar o que a codificação processual civil preconiza com relação ao IRDR e o que tem ocorrido na prática, com o intuito de contribuir para um Judiciário mais eficaz.

## 1 DEMANDAS REPETITIVAS E SUAS REPERCUSSÕES NO DIREITO BRASILEIRO

A nomenclatura “demandas repetitivas”, “demandas de massa” ou até mesmo “causas repetitivas” são termos jurídicos que dizem respeito a um conjunto significativo de ações judiciais, cujo objeto e razão de ajuizamento são comuns entre si.

São direitos individuais, dos quais é possível determinar seus titulares. Além disso, são passíveis de serem agrupados por terem características muito semelhantes ou, inclusive, idênticas. São, ainda, nas palavras de Arenhart “direitos individuais, mas pertencentes igualmente a uma massa de sujeitos”<sup>1</sup>. Decorrem de um fato semelhante ou igual e, desta forma, são denominados como direitos individuais “homogêneos”.

Por serem considerados como individuais, os direitos de massa podem ser buscados de forma independente por cada interessado. Cada um deles poderá ajuizar ação própria, pela qual irá pleitear a tutela de seu direito. Em decorrência disso, essas ações tendem a se repetir incontáveis vezes no Judiciário, afinal, dizem respeito a inúmeros indivíduos que se encontram em situação jurídica idêntica e buscam, separadamente, seus direitos.

As demandas repetitivas são tidas como uma anomalia<sup>2</sup> no nosso sistema jurídico, uma vez que uma mesma questão é analisada várias vezes pelo Judiciário, só tendo como diferença as partes da relação jurídica.

Em virtude de serem apreciadas diversas vezes por juízos diferentes, não é uma surpresa que decisões díspares são proferidas para casos considerados idênticos, “fazendo com que alguns sujeitos devam comportar-se de certo modo, enquanto outros estarão obrigados à conduta diversa diante da mesma situação”<sup>3</sup>.

Diante disso, é necessário saber que o estudo do direito processual se desenvolveu, a priori, a partir da análise de litígios individuais. Daí que, tradicionalmente, a legislação processual disciplina o processo considerando como única cada demanda, de forma a retratar um litígio específico entre duas pessoas.

---

<sup>1</sup> ARENHART, Sérgio Cruz. **A tutela coletiva de interesses individuais: Para além da proteção dos interesses individuais homogêneos**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 41.

<sup>2</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART; Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum**. Vol. 2. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 576.

<sup>3</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART; Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum**. Vol. 2. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 576.

Outrossim, com a influência da experiência norte-americana com as *class actions*, foram desenvolvidos estudos que revelaram a urgência de se tutelar direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos. Essa urgência surgiu paralelamente à produção e distribuição em série de bens, à prestação de serviços em massa e à identificação de situações jurídicas homogêneas, conduzindo à existência de uma litigância em massa e, conseqüentemente, à necessidade de um processo coletivo.

É o que acontece exatamente nos dias atuais na realidade brasileira: a massificação decorre, principalmente, da produção e distribuição de bens em larga escala, da maior acessibilidade a serviços, assim como da facilidade de acesso ao crédito<sup>4</sup>.

Havendo, então, uma grande dificuldade por parte dos fornecedores de manter a qualidade. Daí que, conseqüentemente, diante da insatisfação, os indivíduos ajuízam ações ao Poder Judiciário, fazendo aumentar, consideravelmente, a quantidade de ações tratando de questões idênticas.

Guilherme Rizzo Amaral<sup>5</sup> destaca que, além desses fatores supramencionados, outros também tiveram sua contribuição para a massificação das demandas no Brasil. Dentre eles, o assistencialismo da Justiça Gratuita e a falta de punição aos litigantes de má-fé. Assim como também, a insuficiência de juízes para analisar tantas ações adequadamente.

Mesmo com a utilização de um regime próprio para os processos coletivos, as demandas repetitivas ainda perduraram, multiplicando-se a cada dia. Isso implica dizer que as ações coletivas não conseguem resolver todos os casos. O que acontece é que os litígios são solucionados individualmente, diante dos milhares de processos que tratam sobre a mesma questão de direito.

Sofia Orberg Temer<sup>6</sup> explana os motivos por que as ações coletivas não têm o alcance de abranger todas as situações repetitivas. A autora acaba por concluir que o regime jurídico do processo coletivo serve aos direitos individuais homogêneos, contudo, não serve para a tutela jurídica de direitos coletivos homogêneos e, muito menos, de questões processuais repetitivas.

---

<sup>4</sup> MANDELI, Alexandre Grandi. **O “Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas”**. Revista Síntese Direito Civil e Processual Civil, v 13, n 93, p. 22, janeiro/fevereiro de 2015.

<sup>5</sup> AMARAL, Guilherme Rizzo. **Efetividade, segurança, massificação e a proposta de um ‘incidente de resolução de demandas repetitivas’**. Revista de Processo. São Paulo, v. 196, p. 237-274, jun./2011.

<sup>6</sup> TEMER, Sofia Orberg. **Incidente de resolução de demandas repetitivas**. Salvador: JusPodivm, 2022, p. 19-21.

As ações coletivas se mostram insuficientes porque as demandas repetitivas têm características próprias, afinal, elas não estabelecem congruência perfeita nem com as ações individuais, nem com as coletivas<sup>7</sup>.

Em decorrência disso, houve a necessidade de criação de uma técnica processual para a solução, com força de precedente obrigatório, de uma questão repetitiva, quer seja de direito material, quer seja de direito processual. Essa técnica chamada de “julgamento de casos repetitivos”, serve para solucionar uma questão repetitiva quando da discussão em diversos processos de situações jurídicas individuais homogêneas, de situações jurídicas coletivas homogêneas e questões processuais repetitivas, independentemente de os respectivos objetos litigiosos serem semelhantes.

Rigorosamente, portanto, não há necessidade de os “casos” serem repetitivos. O que importa é que as questões sejam repetitivas. Isso porque pode haver repetição de uma mesma questão processual em casos absolutamente heterogêneos<sup>8</sup>.

Daí a urgência de perceber que a repetição dos casos não necessariamente diz respeito ao número de demandas de certa ordem. Na verdade, o que deve haver, no caso, é uma efetiva repetição acerca de uma questão que fora ou é pertinente a processos dos quais houve decisões díspares entre si, as quais, em tese, deveriam ter a mesma solução.

Além disso, os casos não precisam ser homogêneos, afinal, são casos em que individualmente pode-se questionar aquela matéria específica que é pertinente ao que fora suscitado no IRDR e não obrigatoriamente todas as matérias dos processos que deram origem à suscitação do incidente.

Nesta continuidade, no que concerne às técnicas utilizadas para o julgamento de casos repetitivos, é válida uma breve discussão sobre outros mecanismos úteis à solução desses casos.

Neste sentido, em respeito à isonomia e à segurança jurídica, os casos repetitivos podem ser processados e julgados por meio de técnicas que confirmam a devida racionalidade à solução a ser dada a inúmeros processos.

Diante desse paradigma, a edição de súmula vinculante, o recurso especial, o recurso extraordinário e o recurso de revista repetitivos, assim como o incidente de resolução de demandas

---

<sup>7</sup> ZANFERDINI, Flávia de Almeida Montingelli; GOMES, Alexandre Gir. **Tratamento coletivo adequado das demandas individuais repetitivas pelo juízo de primeiro grau**. Revista de Processo, São Paulo, v. 234, p. 181-207, ago/2014.

<sup>8</sup> TEMER, Sofia Orberg. **Incidente de resolução de demandas repetitivas**. Salvador: JusPodivm, 2022, p. 43.

repetitivas se transformam em instrumentos adequados a conferir uma solução mais rápida, econômica, isonômica e segura às questões repetitivas<sup>9</sup>. É o que prevê o artigo 332 do Código de Processo Civil de 2015.

Está mais do que entendido que tanto os recursos repetitivos como o IRDR têm o fito precípua de conferir tratamento prioritário, racional e adequado às questões repetitivas.

Não obstante a função de gerir e a de decidir, esses instrumentos também buscam e têm o condão de formar precedentes obrigatórios que, em tese, vinculam o próprio tribunal e seus órgãos, assim como os juízos a ele subordinados.

É o que se pode extrair dos ensinamentos de Hermes Zaneti Jr.<sup>10</sup>. O referido autor afirma que o IRDR e os recursos repetitivos integram o microsistema de gestão e julgamento de casos repetitivos e que pertencem ao microsistema de formação concentrada de precedentes obrigatórios<sup>11</sup>.

A necessidade de percepção de que em nosso ordenamento jurídico há um microsistema de natureza híbrida é de extrema importância, afinal, esses instrumentos são regidos por normas comuns, o que viabiliza a garantia de uma unidade e coerência, pois devem ser vistos em conjunto, no que tange tanto à gestão e julgamento quanto à formação de precedentes obrigatórios<sup>12</sup>.

Ademais, o microsistema de formação concentrada de precedentes obrigatórios contém normas que determinam a ampliação da cognição e da participação, qualificando o debate para a formação do precedente, a fundamentação reforçada e a ampla publicidade<sup>13</sup>.

Em outros termos, é como se diante da análise realizada quando da suscitação do incidente de resolução de demandas repetitivas, além de analisar a questão sede do incidente, também haverá o julgamento do processo que deu origem ao IRDR (seja por recurso, seja por processo de origem do

---

<sup>9</sup> ZANFERDINI, Flávia; GOMES, Alexandre. **Tratamento coletivo adequado das demandas individuais repetitivas pelo juízo de primeiro grau**. Revista de Processo. São Paulo: RT, 2014, v. 234, p. 191.

<sup>10</sup> ZANETI JR., Hermes. **Comentários ao Novo Código de Processo Civil**. Antônio do Passo Cabral; Ronaldo Cramer (coords.). Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 1334.

<sup>11</sup> ZANETI JR., Hermes. **Comentários ao novo Código de Processo Civil**. Antônio do Passo Cabral; Ronaldo Cramer (coords.). Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 1336.

<sup>12</sup> Neste sentido é o enunciado n. 345 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis: “O incidente de resolução de demandas repetitivas e o julgamento dos recursos extraordinários e especiais repetitivos formam um microsistema de solução de casos repetitivos, cujas normas se complementam reciprocamente e devem ser interpretadas conjuntamente.

<sup>13</sup> DÍDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de Direito Processual Civil. Meio de Impugnação às Decisões Judiciais e Processo nos Tribunais**. 13ª edição. Editora JusPodivm, 2016, p. 592, v. 3.

tribunal etc.), além de que, pela própria essência do incidente, é possível afirmar que há formação de precedente, o qual deverá ser seguido pelos tribunais e seus hierarquicamente subordinados.

### 1.1 Do sistema de julgamento em bloco: causa-piloto e procedimento-modelo

Atrelada à formação de microssistemas de julgamento, numa perspectiva de criação de instrumentos adequados para o julgamento de demandas repetitivas, surgiram, nos mais diversos sistemas jurídicos, mecanismos de julgamento em bloco.

Os julgamentos sob a égide desses mecanismos começam a partir de um processo individual, ou seja, são métodos de decisão que partem de um caso concreto entre litigantes individuais<sup>14</sup>. São os denominados “incidentes de coletivização”.

De acordo com Antônio do Passo Cabral<sup>15</sup>, esses mecanismos podem ser divididos em duas espécies, quer sejam, as “causas-piloto” e os “procedimentos-modelo”.

A primeira espécie, as denominadas “causas-piloto” ou também denominada como “processos-teste” são incidentes nos quais há visível unidade cognitiva e, não obstante, reprodução da tese definida. Ou seja, o processo originário é julgado pelo mesmo órgão que julga o incidente (as questões congruentes) e, conseqüentemente, o julgamento da questão comum é reproduzido para todos os demais processos em que se discuta esta mesma questão.

É o que ocorre com as ações-teste ou, *test claims*, na Inglaterra. Trazendo para o ordenamento brasileiro, este modelo é o referente ao procedimento de julgamento de recursos extraordinários e especiais repetitivos pelo STF e pelo STJ, respectivamente.

Em relação aos métodos usados no STF e no STJ, Daniel Mitidiero<sup>16</sup>:

(...) como a atuação do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça está endereçada à formação de precedentes constitucionais federais, não estando atrelada ao exercício do controle de cada uma das decisões recorridas impugnadas pelas partes nos seus respectivos recursos, mostra-se plenamente possível concentrar o julgamento de recursos extraordinários e de recursos especiais em bloco, viabilizando-se dessa forma inclusive quadro

<sup>14</sup> CABRAL, Antônio do Passo. **O novo procedimento-modelo (Musterverfahren) alemão: uma alternativa às ações coletivas**. Revista de Processo, São Paulo, v. 147, p. 123-146, maio/2007.

<sup>15</sup> CABRAL, Antônio do Passo. **A escolha da causa-piloto nos incidentes de resolução de demandas repetitivas**. Revista de Processo, São Paulo, v. 231, p. 201-23, maio/2014.

<sup>16</sup> MITIDIERO, Daniel. **Cortes superiores e cortes supremas: do controle à interpretação da jurisprudência ao precedente**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 99-100.

mais amplo de consideração de todos os possíveis ângulos de análise da questão constitucional e da questão infraconstitucional federal, Daí que a técnica de julgamento em bloco de recursos extraordinários e de recursos especiais, por si só, encontra-se em perfeita sintonia com a função de nomofilaquia interpretativa assinalada às Cortes Supremas em geral e ao Supremo Tribunal Federal e ao Superior Tribunal de Justiça em particular (...).

Por outro lado, a segunda espécie diz respeito aos procedimentos-modelo. Nesta espécie, quando do incidente, serão julgadas apenas as questões comuns a todos os processos. Isso significa dizer que, ao contrário da primeira espécie, aqui a decisão no caso concreto é de competência do juízo originário. Ao contrário do modelo de “causas-piloto”, no caso dos “procedimentos-modelo” há uma cisão cognitiva e decisória, com a incorporação da tese definida no incidente aos processos que discutem a mesma questão.

Ademais, somente parte das questões que envolvem a pretensão é resolvida, ou seja, a atividade cognitiva é apenas completada no momento da resolução do caso concreto pelo juízo originário<sup>17</sup>.

Portanto, na decisão do caso concreto, há, em tese, uma combinação do que fora julgado no incidente e do que fora julgado pelo juízo originário. Essa é exatamente a forma do procedimento-modelo alemão, o *Musterverfahren* e, não obstante, trazendo para nosso ordenamento, os casos de incidente de resolução de demandas repetitivas previsto no Código de Processo Civil de 2015.

## 1.2 Dos instrumentos do direito estrangeiro que influenciaram a criação do IRDR

Diante da tendência da utilização dos mecanismos de julgamento em blocos das ações de massa, o Código de Processo Civil de 2015<sup>18</sup> introduz ao ordenamento jurídico brasileiro o instituto objeto do estudo desta pesquisa: o incidente de resolução de demandas repetitivas.

Tendo em vista a necessidade urgente de um mecanismo hábil a dar solução às demandas de massas que tratassem de questões de direito semelhantes e, senão, idênticas, o Código de Processo Civil inova com o IRDR, que se inspirou principalmente em modelos criados pela Inglaterra e Alemanha, que serão brevemente comentados a seguir.

<sup>17</sup> CABRAL, Antônio do Passo. **O novo procedimento-modelo (Musterverfahren) alemão: uma alternativa às ações coletivas**. Revista de Processo, São Paulo, v. 147, p. 123-146, maio/2007.

<sup>18</sup> BRASIL, Lei, n. 13.105 de 16 de março de 2015

### 1.2.1 A *Group Litigation Order* da Inglaterra

Em virtude de uma emenda às *Civil Procedure Rules*<sup>19</sup>, foi introduzido o instituto da *Group Litigation Order* (GLO) na Inglaterra nos anos 2000. O principal motivo de sua criação foi o de resolver ações semelhantes que envolvessem uma questão de fato ou de direito comum de forma conjunta.

A GLO tem o intuito de definir uma tese para solucionar a ação-teste, ou na nomenclatura inglesa, a *test-claim*, que é aquela que dá início ao procedimento e, além disso, aplicar essa tese a todas as ações cujas partes tiverem aderido ao procedimento. Entende-se aqui que a *Group Litigation Order* adotou o sistema de *opt-in*, pelo qual espera que a parte interessada pelo procedimento, possa “optar”, proativamente, por sua participação na causa que gerará a GLO.

O destaque desse procedimento inglês está no gerenciamento dos processos<sup>20</sup>. Ainda no mesmo sentido, Daniel de Andrade Lévy<sup>21</sup> aponta que é um instrumento “mais gerencial do que jurídico”, pois possibilita a gestão de um grande número de demandas pelo Poder Judiciário. Daí que o tribunal administra intensamente o caso e a instrução, com a possibilidade de selecionar uma ou mais ações das que foram registradas no grupo para se tornarem ações-teste e, portanto, definir um prazo, a partir do qual não será mais possível incluir qualquer outra ação dentro desse grupo, salvo se houver permissão concedida pelo tribunal<sup>22</sup>.

Ademais, deve-se entender que a GLO possui um caráter residual, uma vez que só poderá ser suscitada quando não houver mais nenhuma possibilidade apta a resolver demandas coletivas. Em decorrência disso, para ser instaurada a GLO, é imprescindível uma prévia consulta à *Law Society’s Multi Party Information Service* com o fito de se verificar a existência do grupo que já se discuta a mesma matéria, para que não existam GLOs paralelas tratando de mesma questão.

---

<sup>19</sup> LÉVY, Daniel de Andrade. **O incidente de resolução de demandas repetitivas no anteprojeto do Novo Código de Processo Civil examé à luz da *Group Litigation Order* britânica**. Revista de Processo, São Paulo, v. 196, p. 165-205, jun/2011.

<sup>20</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum**. Vol. 2. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 577.

<sup>21</sup> LÉVY, Daniel de Andrade. **O incidente de resolução de demandas repetitivas no anteprojeto do Novo Código de Processo Civil examé à luz da *Group Litigation Order* britânica**. Revista de Processo, São Paulo, v. 196, p. 165-205, jun/2011.

<sup>22</sup> ANDREWS, Neil. **O Moderno Processo Civil: formas judiciais e alternativas de resolução de conflitos na Inglaterra**. Orientação e revisão da tradução Teresa Arruda Alvim Wambier. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 209, p. 346.

Além disso, a autorização dada pelo *Lord Chief* ou pelo *Vice-Chancellor* - correspondentes aos chefes dos Poderes Judiciários da *Queen's Bench Division* ou da *Chancery Division*, respectivamente -, é imprescindível, uma vez que fica evidente o interesse público que dá ensejo à GLO.

Ainda quanto ao procedimento adotado pela *Group Litigation Order*, ela poderá ser proposta tanto pelas partes quanto pelo juiz, de ofício, envolvido na causa. Para tanto, será preciso que a petição inicial aponte um número mínimo<sup>23</sup> de demandas existentes e que possuam potencial para fazer parte do grupo. Ocorrido isso, será designado um juízo administrador – *Management Court* – para julgar a GLO.

O grupo formado tem caráter público, afinal, apenas desta maneira os interessados poderão saber do grupo e, não obstante, poderão aderir ao julgamento, estando, para tanto, submetidos ao seu resultado. Ademais, nesse mesmo contexto, uma cópia da GLO deverá ser encaminhada à *Law Society* e às demais cortes do país.

Conforme Neil Andrews<sup>24</sup>, caso a decisão exarada da GLO seja favorável, fará coisa julgada em relação a todas as ações registradas no grupo até a data de julgamento. Todavia, a parte que restar prejudicada pela decisão ou por ordem judicial, poderá requerer autorização com vistas a recorrer da decisão. Ademais, o juízo-administrador detém a capacidade de modular os efeitos da decisão para as ações registradas no grupo após a decisão.

Com relação às custas processuais, Neil Andrews<sup>25</sup>, de forma esclarecedora, explica que:

(...) se o grupo perder a causa, cada membro do grupo é responsável, em relação à parte vencedora, tanto pela cota de custas processuais dos membros, quanto por qualquer custo individual incorrido especificamente devido à sua respectiva ação. (...) caso o grupo vença a causa, a parte derrotada fica responsável pelo pagamento das custas, tanto comuns, quanto individuais.

---

<sup>23</sup> A jurisprudência tem apontado como dez o número mínimo de ações já em tramitação. No entanto, há uma orientação que esse número seja tomado apenas como parâmetro, e não como regra. (LÉVY, Daniel de Andrade. **O incidente de resolução de demandas repetitivas no anteprojeto do Novo Código de Processo Civil examado à luz da Group Litigation Order britânica**. Revista de Processo, São Paulo, v. 196, p. 165-205, jun/2011.

<sup>24</sup> ANDREWS, Neil. **O moderno processo civil: formas judiciais e alternativas de resolução de conflitos na Inglaterra**. Orientação e revisão da tradução Teresa Arruda Alvim Wambier. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, p. 347.

<sup>25</sup> ANDREWS, Neil. **O moderno processo civil: formas judiciais e alternativas de resolução de conflitos na Inglaterra**. Orientação e revisão da tradução Teresa Arruda Alvim Wambier. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, p. 346-347.

Conforme podemos depreender das palavras de Robert Turner<sup>26</sup>, o sistema da GLO é um sucesso, afinal, é possível chegar a um acordo ou à uma decisão “em cerca da metade ou um terço do tempo que um litígio normal levaria”. O que, conseqüentemente, contribuiu para redução da quantidade de processos que chegavam ao tribunal.

Em outra locução, é possível perceber o quão eficiente o GLO é diante dos casos que, à princípio, seriam resolvidos de forma individual. A eficiência diz respeito à rapidez certamente, mas também reverbera no que tanto se almeja do Poder Judiciário: isonomia e segurança jurídica das suas decisões.

### 1.2.2 O *Musterverfahren* da Alemanha

O “procedimento-modelo” (*Musterverfahren*) foi criado na Alemanha no ano de 2005<sup>27</sup>, introduzido na Lei de Introdução ao Procedimento-Modelo para os investidores em mercado de capitais<sup>28</sup>. O que nos levar a inferir que o instituto não se trata de uma norma geral do ordenamento jurídico alemão, mas de uma norma específica ao tratamento dos investidores no mercado de capitais.

Além disso, ele, o procedimento-modelo, foi criado com o objetivo de julgar de maneira idêntica as controvérsias comuns a incontáveis demandas individuais<sup>29</sup>. Ainda nesse sentido, nas palavras de Antônio do Passo Cabral<sup>30</sup>, a finalidade do procedimento-modelo alemão é “o esclarecimento unitário de características típicas a várias demandas isomórficas”.

O instrumento consiste no processamento e no julgamento de determinados pontos comuns controvertidos presentes em várias demandas de forma conjunta. Sendo assim, ocorre uma cisão<sup>31</sup>,

<sup>26</sup> TURNER, Robert *apud* ANDREWS, Neil. **O moderno processo civil: formas judiciais e alternativas de resolução de conflitos na Inglaterra**. Orientação e Revisão da tradução Teresa Arruda Alvim Wambier. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, p. 350.

<sup>27</sup> Há uma pequena divergência quanto ao tempo do surgimento do procedimento-modelo alemão. De acordo com Marinoni, Arenhart e Mitidiero, o instrumento “foi introduzido pela primeira vez em 1991, em lei que reformava a Justiça Administrativa alemã”. Ademais, ainda segundo os autores, o instituto alemão também é previsto em outros diplomas. (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum**. Vol. 2. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 577.

<sup>28</sup> CABRAL, Antônio do Passo. **O novo procedimento-modelo (Musterverfahren) alemão: uma alternativa às ações coletivas**. Revista de Processo, São Paulo, v. 147, p. 123-146, maio/2007.

<sup>29</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto; NUNES, Dierle; BAHIA, Alexandre Melo Franco; PEDRON, Flávio Quinaud. **Novo CPC: fundamentos e sistematização**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2015, p. 332.

<sup>30</sup> CABRAL, Antônio do Passo. **O novo procedimento-modelo (Musterverfahren) alemão: uma alternativa às ações coletivas**. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 147, p. 123-146, maio/2007.

<sup>31</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum**. Vol. 2. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 577.

uma vez que os pontos a serem examinados são destacados do processo de origem. Em momento posterior ao julgamento, cada demanda que envolva questões relativas ao decidido será julgada pelo juiz de primeiro grau em sua integralidade, devendo-se aplicar a decisão proferida no procedimento-modelo.

Não obstante, é importante mencionar que os pontos destacados para julgamento pelo procedimento-modelo (do alemão *Streitpunkte*, que significa “questões controversas”) podem ser questões tanto de fato quanto de direito, que serão indicadas expressamente pelo requerente e fixados pelo juízo originário. Nesse mesmo sentido, vale destacar que as questões trazidas à apreciação durante o curso do processo até o fim poderão ser ampliadas a pedido de qualquer interessado (à exceção do juiz de ofício), desde que o juízo entenda pertinente e que tal ampliação obedeça a finalidade do instrumento. Em detrimento disso, quanto à redução dos pontos a serem apreciados, não há previsão no regramento ora analisado<sup>32</sup>.

O procedimento-modelo alemão compreende a três fases<sup>33</sup>, quer sejam, a admissibilidade, o procedimento e julgamento no tribunal e, por fim, o julgamento individual de cada processo com a devida aplicação da tese fixada.

No que fiz respeito à primeira fase, ou seja, a fase de admissibilidade, é realizada pelo juízo de primeiro grau, sendo necessário que haja mais nove requerimentos para a instauração do instrumento em um período de quatro meses, o que totalizará o número mínimo de dez pedidos para a instauração<sup>34</sup>. Caso os requisitos não sejam preenchidos, o processo individual continuará a tramitar de forma regular.

Uma vez verificado o cabimento do instrumento pelo juízo de primeiro grau, este fixará o mérito do incidente e remetê-lo-á ao Tribunal Regional Superior ( do alemão *Oberlandesgericht*, que

---

<sup>32</sup> CABRAL, Antônio do Passo. **O novo procedimento-modelo (Musterverfahren) alemão: uma alternativa às ações coletivas**. Revista de Processo, São Paulo, v. 147, p. 123-146, maio/2007.

<sup>33</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto; NUNES, Dierle; BAHIA, Alexandre Melo Franco; PEDRON, Flávio Quinaud. **Novo CPC: fundamentos e sistematização**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2015, p. 333.

<sup>34</sup> CABRAL, Antônio do Passo. **O novo procedimento-modelo (Musterverfahren) alemão: uma alternativa às ações coletivas**. Revista de Processo, São Paulo, v. 147, p. 123-146, maio/2007.

significa o “Tribunal de Recursos”), sendo esta decisão irrecorrível, devendo ser publicada em registro público<sup>35</sup>.

Após sua admissibilidade, ou seja, na segunda fase, o procedimento-modelo passa a tramitar no Tribunal Regional, que é o órgão responsável por seu julgamento. Líderes (litigantes-modelo) são escolhidos pelo próprio tribunal para representar todos os autores e todos os réus de todas as demandas. Nas palavras de Antônio do Passo Cabral<sup>36</sup>, “os representantes operam como ‘porta-vozes’ dos autores e dos réus”. Não obstante, é válido destacar que a escolha desses líderes é feita de forma discricionária, devendo ser respeitados os critérios fixados na lei.

Logo após a publicização da instauração do procedimento, todos os processos que tratam das questões discutidas no processo-modelo são suspensos de ofício, ou seja, independe do requerimento das partes. É o contrário do que acontece na *Group Litigation Order*: o procedimento-modelo alemão não adotou o sistema de *opt-in* inglês.

Ademais, todos aqueles que são partes nas ações dependentes do julgamento do procedimento-modelo são considerados intervenientes, ao passo que sofrerão os efeitos da decisão abarcada no procedimento. Em outras palavras, poderão atuar efetivamente no incidente, o que constitui o fundamento vinculante do julgamento a ser proferido<sup>37</sup>. No entanto, estarão impossibilitados de arguir teses em sentido contrário às teses do litigante-modelo.

Por fim, é na terceira fase que a tese fixada no incidente será aplicada aos processos que ficaram suspensos, quando serão, inclusive, decididas as particularidades de cada demanda<sup>38</sup>. A consequência disso é que o que foi julgado no procedimento-modelo vinculará os juízos de origem de todos os processos que versem sobre as questões trazidas ao âmbito do incidente, atingindo todas as ações, independentemente da manifestação expressa das partes.

---

<sup>35</sup>CABRAL, Antônio do Passo. **O novo procedimento-modelo (Musterverfahren) alemão: uma alternativa às ações coletivas**. Revista de Processo, São Paulo, v. 147, p. 123-146, maio/2007.

<sup>36</sup>CABRAL, Antônio do Passo. **A escolha da causa-piloto nos incidentes de resolução de processos repetitivo**. Revista de Processo, São Paulo, v. 231, p. 201-223, maio/2014.

<sup>37</sup>THEODORO JÚNIOR, Humberto; NUNES, Dierle; BAHIA, Alexandre Melo Franco; PEDRON, Flávio Quinaud. **Novo CPC: fundamentos e sistematização**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2015, p. 333.

<sup>38</sup>THEODORO JÚNIOR, Humberto; NUNES, Dierle; BAHIA, Alexandre Melo Franco; PEDRON, Flávio Quinaud. **Novo CPC: fundamentos e sistematização**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2015, p. 333.

É nesse aspecto que o procedimento-modelo alemão difere do incidente de resolução de demandas repetitivas brasileiro, uma vez que para aquele, as ações futuras não serão atingidas pela tese fixada do julgamento do procedimento. O que acontece é que apenas as ações que tenham sido ajuizadas antes ou durante o processamento do instituto alemão serão a ele submetidas. Ao passo que no IRDR a tese fixada será aplicada aos casos contemporâneos ainda em trâmite e, certamente, aos processos futuros.

## 2 DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS

Realizada a análise das principais nuances das demandas repetitivas no ordenamento jurídico brasileiro e dos institutos estrangeiros que serviram de inspiração para a criação do IRDR, nada mais oportuno do que seguir com o estudo sistematizado acerca do objeto desta pesquisa: o incidente de resolução de demandas repetitivas.

### 2.1 Da natureza jurídica do IRDR

Bem como fora discutido, é sabido que o IRDR teve sua origem inspirada em alguns institutos do direito estrangeiro, tendo sido sua maior influência o *Musterverfahren* alemão. O instituto está previsto no Código de Processo Civil brasileiro entre os Artigos 976 e 987, sendo um instrumento que tem como escopo o de promover maior racionalidade ao julgamento das ações de massa<sup>39</sup>, impedindo que haja decisões díspares sobre uma mesma questão de direito repetitiva<sup>40</sup>.

O incidente de resolução de demandas repetitivas, como seu próprio nome já denuncia, é um incidente. Os incidentes podem ser definidos como situações que incidem e repercutem diretamente na tramitação ordinária de um processo, o que pode causar um atraso no seu *iter*. No caso específico do IRDR, é um incidente instaurado em sede de recurso (inclusive da remessa necessária, por mais que haja controvérsia quanto à sua natureza de recurso) ou num processo de competência originária do tribunal.

Ainda no que tange à natureza de incidente, vale ressaltar sua característica de gerar um “fato jurídico superveniente”. Antonio Scarance Fernandes<sup>41</sup> esclarece que o incidente constitui:

“ [...] momento novo, formado de um ou mais atos não inseridos na sequência procedimental, que possibilitam a decisão da questão incidental ou o exame dos pressupostos de sua admissibilidade no processo. ”

<sup>39</sup> CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Anotações sobre o incidente de resolução de demandas repetitivas previsto no Projeto do Novo Código de Processo Civil**. Revista de Processo, São Paulo, v. 193, p. 255-280, mar/2011.

<sup>40</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum**. Vol. 2. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 577.

<sup>41</sup> FERNANDES, Antonio Scarance. **Incidente processual: questão incidental, procedimento incidental**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1991, p. 52.

Em outros termos, para que haja um incidente tal como o IRDR, é imprescindível que haja um caso tramitando no tribunal, quer seja por meio de um recurso, quer seja por meio de uma ação originária dos tribunais<sup>42</sup>.

No IRDR há simplesmente a transferência de competência a outro órgão do tribunal que fixará a tese a ser aplicada e, não menos importante, haverá a transferência da competência para que esse órgão do tribunal também possa julgar os casos que lhe deram origem. É o que elucida o Artigo 978, parágrafo único do CPC.

## **2.2 Dos requisitos de admissibilidade do IRDR**

Para ser instaurado o IRDR, é imprescindível que seus requisitos sejam totalmente preenchidos. O Artigo 976 do CPC estabelece quais são os requisitos de admissibilidade do IRDR<sup>43</sup>.

O incidente só será cabível, portanto, quando houver efetiva repetição de processos e risco à isonomia e à segurança jurídica, contendo controvérsias em processos repetitivos sobre a mesma questão unicamente de direito, havendo, para tanto, causa pendente no tribunal.

Saliente-se que esses requisitos, assim como o próprio Artigo 976 do CPC indica, devem ser preenchidos de forma cumulativa, uma vez que havendo a ausência de qualquer um deles, implicará na inviabilidade da instauração do IRDR. Todavia, o não preenchimento de algum dos requisitos não impede que o incidente seja novamente suscitado, basta que se preencha o requisito faltante. É o que elucida o § 3º do Artigo 976 do Código de Processo Civil.

Vale delimitar aqui que esses requisitos de admissibilidade denotam o caráter não preventivo que o IRDR possui, assim como a restrição de seu objeto, não sendo cabível alegação de questões de fato. Não menos importante, a necessidade de pendência de julgamento de causa repetitiva no tribunal competente.

---

<sup>42</sup> Nesse sentido, o enunciado 344 do Fórum Permanente de Processualistas Civis: “A instauração do incidente pressupõe a existência de processo pendente no respectivo tribunal”.

<sup>43</sup> Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente: I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito; II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

Diante do preenchimento dos requisitos positivos de admissibilidade do IRDR, não há como fugir do preenchimento negativo de admissibilidade presente no § 4º do Artigo 976<sup>44</sup>.

Em outras palavras, não será admitido o incidente quando o STJ ou o STF já tiver afetado recurso para a definição de tese jurídica a ser seguida e que se pretende analisar em sede de IRDR.

Outrossim, a efetiva repetição do processo não significa a existência de uma enorme quantidade de processos, mas sim uma repetição efetiva<sup>45</sup>. Em outros termos, os processos com efetiva repetição não devem necessariamente versar sobre um direito individual homogêneo. A verdade é que ainda que os casos sejam heterogêneos, será cabível IRDR para definir a questão que seja comum a inúmeros processos, quer sejam eles processos individuais, quer sejam eles processos coletivos.

Uma observação se faz pertinente quanto ao caráter da repetitividade. Não é qualquer repetitividade que dará ensejo ao IRDR. No caso de ações coletivas que versem sobre os mesmos direitos tanto difusos como coletivos *stricto sensu* não geram margem ao cabimento do IRDR, pois aqui é evidente que não se trata de uma mera questão de direito, mas sim da mesma demanda repetida, o que gera, na verdade, litispendência, devendo ser estas ações coletivas reunidas para conjuntamente serem julgadas<sup>46</sup>.

Ademais, além da necessidade de haver a efetiva repetição anteriormente explicada, vale dizer ainda que não é cabível IRDR preventivo. Para haver instauração do incidente é mister que haja risco da ofensa à isonomia e à segurança. Não parecendo ser, portanto, razoável a suscitação do incidente antes mesmo de haver qualquer tipo de risco. Tanto que somente após a constatação de decisões díspares a respeito do mesmo assunto em processos repetitivos, ou seja, a observação de decisões antagônicas em diversos processos, por exemplo, é motivo suficiente a ensejar a instauração do IRDR.

É nesse sentido de não ser preventivo e, além disso, de ter o condão de ser um instrumento hábil a promover a isonomia e a segurança da prestação da tutela jurisdicional que reforça a vocação

---

<sup>44</sup> §4º É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva.

<sup>45</sup> Nesse sentido, o enunciado 87 do Fórum Permanente de Processualistas Civis: “A instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas não pressupõe a existência de grande quantidade de processos versando sobre a mesma questão, mas preponderantemente o risco de quebra da isonomia e de ofensa à segurança jurídica.”

<sup>46</sup> CAVALCANTI, Marcos de Araújo. **O incidente de demandas repetitivas e as ações coletivas**. Salvador: JusPodivm, 2015, p. 423-424.

que o IRDR, em tese, sustenta, quer seja, a de formar precedentes – no entendimento do Artigo 926 do CPC.

Em suma, o que se exige é a existência de prévia controvérsia sobre o assunto. A problemática se intensifica quando os processos que dão ensejo ao IRDR são, na verdade, já originários do tribunal. Daí que a hipótese de averiguar o risco de ofensa à isonomia e à segurança é diferente.

Nesse caso, há um risco potencial bem maior do que nos casos em que os processos ainda se tornariam recursos, no sentido em que aqueles, os processos originários do tribunal, já estão no próprio tribunal, estando presente o risco potencial à isonomia e à segurança. Nada mais conveniente seria que o IRDR<sup>47</sup> fosse utilizado com o propósito de uniformizar, estabilizar e integrar essa dicotomia. É o entendimento do Artigo 926 do CPC.

Ainda no que concerne aos requisitos de admissibilidade do IRDR, é preciso entender que para sua suscitação é imperioso que haja causa pendente no tribunal<sup>48</sup>. Isso quer dizer que para ser instaurado o IRDR, é fundamental que o caso esteja no tribunal, seja por meio de um recurso, de um processo originário, ou até mesmo pela remessa necessária<sup>49</sup>. Destacando-se que se aquela causa pendente no tribunal já tiver sido julgada, não poderá o interessado suscitar IRDR, pois, reitere-se que o caso deve estar pendente no tribunal, e não resolvido. O interessado terá, portanto, que propor o incidente em outra causa que ainda esteja pendente e, obviamente, que preencha os demais requisitos.

Por fim, quanto ao requisito negativo de admissibilidade do IRDR supramencionado, não há grandes complicações. A ideia é que se um dos tribunais superiores, o STJ ou o STF, no âmbito de suas competências, já tiverem afetado, por exemplo, um recurso repetitivo sobre aquela matéria, não há o que se falar na instauração de IRDR.

A conclusão é simples: há predileção do recurso repetitivo ao IRDR simplesmente porque uma vez julgado o recurso representativo da controvérsia (que poderia dar ensejo ao incidente), será

---

<sup>47</sup> CABRAL, Antônio do Passo. “Comentários ao art. 976”. *Comentários ao novo Código de Processo Civil*. Antônio do Passo Cabral; Ronaldo Cramer (coords.). Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 1422.

<sup>48</sup> Nesse sentido, o enunciado 344 do Fórum Permanente de Processualistas Civis: “A instauração do incidente pressupõe a existência de processo pendente no respectivo tribunal.”

<sup>49</sup> Nesse sentido, o enunciado 342 do Fórum Permanente de Processualistas Civis: “O incidente de resolução de demandas repetitivas aplica-se a recurso, a remessa necessária ou a qualquer causa de competência originária.”

fixada uma tese jurídica que será aplicada em âmbito nacional, o que, de certa forma, já abrangeria o tribunal que teria competência para instaurar o incidente de resolução de demandas repetitivas<sup>50</sup>.

Não menos engenhoso notar que se não é possível utilizar do IRDR quando já afetado recurso representativo da questão controversa em tribunal superior, também não possível quando o próprio tribunal superior já tiver fixado a tese no julgamento de um recurso paradigma em sede de procedimento repetitivo<sup>51</sup>.

Ademais, analogamente, não é possível se admitir IRDR em tribunal de justiça ou em tribunal regional federal uma vez que haja IRDR já instaurado no tribunal superior sobre a mesma questão jurídica<sup>52</sup>, pois, novamente, há a preferência pela uniformização do entendimento firmado pelo tribunal superior.

### 2.3 Da competência para a admissão e o julgamento do IRDR

É sabido que o incidente de resolução de demandas repetitivas pode ser suscitado perante tribunal de justiça ou perante tribunal regional federal. Todavia, parte da doutrina<sup>53</sup>, entende que o IRDR poderá ser suscitado tanto nos tribunais anteriormente mencionados, assim como também em tribunal regional do trabalho (quando de matéria trabalhista), no tribunal regional eleitoral (quando de matéria eleitoral) e, inclusive, em tribunal superior, já que do texto normativo não se pode extrair nada que impeça isso, sendo, por fim, o CPC aprovado sem qualquer tipo de restrição quanto ao cabimento do IRDR tendo este entendimento fulcro também no Artigo 15 do Código de Processo Civil.

---

<sup>50</sup> "... não é possível consentir com a coexistência de duas técnicas distintas de definição da questão jurídica, sob pena de possibilitar a formação de duas orientações antagônicas, o que seria um contrassenso. Faltarão, na verdade, interesse de agir para a instauração do incidente posto que a insegurança jurídica, que é pressuposto do incidente, já estará na iminência de ser extirpada do sistema pela Corte superior" (CAMARGO, Luiz Henrique Volpe. **"O incidente de resolução de demandas repetitivas no projeto de novo CPC: a comparação entre a versão do Senado Federal e da Câmara dos Deputados."** *Novas tendências do processo civil*. Alexandre Freire; Bruno Dantas; Díerle Nunes; Fredie Didier Jr.; José Miguel Garcia Medina; Luiz Fux; Luiz Henrique Volpe Camargo; Pedro Miranda de Oliveira (orgs.). Salvador: JusPodivm, 2014, v. 3, p. 287).

<sup>51</sup> TEMER, Sofia Orberg. **Incidente de resolução de demandas repetitivas**. Salvador: JusPodivm, 2022, p.89.

<sup>52</sup> Nesse sentido: MEIRELES, Edilton. **"Do incidente de resolução de demandas repetitivas no processo civil brasileiro e suas repercussões no processo do trabalho"**. *Novo CPC. Repercussões no processo do trabalho*. Carlos Henrique Bezerra Leite (org.). São Paulo: Saraiva, 2015, p. 204.

<sup>53</sup> MEIRELES, Edilton. **"Do incidente de resolução de demandas repetitivas no processo civil brasileiro e suas repercussões no processo do trabalho"**. *Novo CPC. Repercussões no Processo do Trabalho*. Carlos Henrique Bezerra Leite (org.). São Paulo: Saraiva, 2015, p. 200.

A única observação importantíssima quanto à suscitação do IRDR fica a cargo do cabimento ou não do incidente em âmbito de Juizados Especiais e Juizados Especiais da Fazenda Pública. Há quem defenda que para que seja possível a suscitação do incidente, nesses casos, é imprescindível que haja o pedido de uniformização da interpretação da lei federal, o que, conseqüentemente, acaba por afastar o cabimento do IRDR em certa medida.

Quanto à competência para admitir o incidente de resolução de demandas repetitivas, a análise do preenchimento dos requisitos de admissibilidade é realizada pelo órgão colegiado competente para julgá-lo, não cabendo ao relator fazê-lo de forma isolada<sup>54</sup>.

De duas, uma: o órgão colegiado pode tanto admitir como não admitir o IRDR, sendo esta decisão irrecurável, ressalvados os embargos de declaração<sup>55</sup>. Não obstante, já que o relator não pode decidir monocraticamente, é razoável o entendimento de que também não é possível o cabimento de agravo interno, até porque de decisão colegiada não cabe recurso de agravo interno.

Caso haja juízo negativo de admissibilidade do IRDR, nada impede que se o incidente fora rejeitado porque lhe faltara algum dos requisitos, basta que da superveniência do fato que faça preencher o requisito ausente, o interessado suscite-o novamente. É o entendimento do Artigo 976, § 3º, CPC. Isso também se dá porque não há prazo para instauração do IRDR, bastando que seus requisitos sejam totalmente preenchidos.

Quanto à competência para julgar o IRDR, deve constar do regimento interno<sup>56</sup> de cada tribunal a indicação de qual órgão será competente para julgar o incidente, adicionando-se a este regimento outro que preconiza que o órgão indicado pelo regimento interno do tribunal deverá ser o mesmo órgão que tem competência para julgar o incidente de assunção de competência<sup>57</sup>. Caso não

---

<sup>54</sup> Nesse sentido, o enunciado 91 do Fórum Permanente de Processualistas Civis: “Cabe ao órgão colegiado realizar o juízo de admissibilidade do incidente de resolução de demandas repetitivas, sendo vedada a decisão monocrática”.

<sup>55</sup> Nesse sentido, o enunciado 556 do Fórum Permanente de Processualistas Civis: “É irrecurável a decisão do órgão colegiado que, em sede de juízo de admissibilidade, rejeita instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas, salvo o cabimento de embargos de declaração”.

<sup>56</sup> Aqui é rendoso notar que o Artigo 978 do CPC atende ao comando do Artigo 96 da Carta Magna quando compete *privativamente* aos tribunais elaborar seus regimentos internos, não cabendo ao legislador se inserir nesse assunto. O próprio tribunal tem autonomia para dispor e fixar suas competências internas, assim como o funcionamento dos seus respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos.

<sup>57</sup> Nesse sentido, o enunciado 202 do Fórum Permanente de Processualistas Civis: “O órgão colegiado a que se refere o § 1º do art. 947 deve atender aos mesmos requisitos previstos pelo art. 978.”

seja o mesmo órgão, impera o direcionamento de que deve atender, pelo menos, aos mesmos requisitos para sua definição pelo regimento interno.

Ademais, é congruente que o órgão que deva definir a *ratio decidendi*, seja composto por julgadores que tenham afinidade com o tema. Isso se dá em razão de que o aconselhável, ou melhor, o ideal é que quando do julgamento do IRDR, o órgão competente deve indicar, em sua composição majoritária, desembargadores que componham turmas ou câmaras com competência para julgar a matéria discutida no incidente de resolução de demandas repetitivas.

Inclusive e, não menos importante que isso, o que for definido servirá como orientação futura para o julgamento de diversos outros processos, daí tamanha responsabilidade e comprometimento dos tribunais em adequar sua estrutura aos moldes de um incidente tal como o IRDR.

## 2.4 Da legitimidade para a instauração do IRDR

Além do juiz em uma das causas repetitivas<sup>58</sup> ou do relator do processo que se encontra no tribunal, pode o incidente de resolução de demandas repetitivas ser instaurado por intermédio de provocação de qualquer uma das partes em que a causa esteja pendente no tribunal ou até mesmo em processo que a questão seja repetitiva. Ademais, também detêm legitimidade para instauração do IRDR tanto o Ministério Público como a Defensoria Pública.

Outrossim, o juiz ou o relator deve requerer ao presidente do tribunal por *ofício* a instauração do incidente. Já a parte<sup>59</sup>, o Ministério Público ou a Defensoria Pública deve requerer a instauração do IRDR por *petição*. Em ambos os casos, seja por intermédio de um ofício ou uma petição, deverá ser instruído juntamente com eles os documentos indispensáveis à demonstração da necessidade da instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas, sendo vital que as alegações sejam exclusivamente fundadas em provas documentais.

Note-se que, conquanto o relator não possa realizar juízo de admissibilidade, uma vez que isso é de competência do colegiado – mediante Artigo 981 do CPC -, deterá o relator legitimidade para instaurar o IRDR. Nesse mesmo sentido e, com muito mais razão de ser, poderá também o próprio colegiado suscitar o incidente, embora tal previsão não esteja expressa no Artigo 977 que menciona

---

<sup>58</sup> Leve-se em consideração que nesse caso, ainda sim, deve haver uma causa pendente no tribunal

<sup>59</sup> Além de ser parte no processo que verse sobre tema que repercute para diversas outras causas repetitivas, deve haver *pertinência subjetiva* da parte com a tese jurídica a ser fixada pelo tribunal.

a legitimidade do juiz e do relator. Ora, se ele, o colegiado, é competente para julgar a admissibilidade, resta axiomática sua legitimidade em propor a instauração do IRDR.

Por fim, o Ministério Público e a Defensoria Pública podem tanto suscitar o incidente de resolução de demandas repetitivas na condição de parte (previsão no Artigo 977, inciso II do CPC), como também atuando em suas funções típicas (previsão do Artigo 977, inciso III do CPC), caso em que não são partes em processo repetitivo.

## **2.5 Das custas no IRDR**

Não há grandes implicações nesse tópico. O incidente de resolução de demandas repetitivas não se submete ao recolhimento de custas. Assim aclara o § 5º do Artigo 976 do Código de Processo Civil<sup>60</sup>.

Uma observação importante se perfaz quanto à ausência de custas em sede de recurso especial ou extraordinário do acórdão que julgar o IRDR. Entende-se que o não pagamento de custas não contempla esse caso, a não ser que, expressamente, o enunciado normativo dispense-as. Mas a regra é que tanto no recurso especial como no extraordinário há custas.

## **2.6 Da suspensão dos processos repetitivos, sua extensão e duração**

Uma vez admitido o IRDR, todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre aquela questão jurídica repetitiva e que estejam tramitando no âmbito da competência territorial do tribunal devem ser suspensos, inclusive aqueles provenientes dos Juizados Especiais<sup>61</sup>.

Quanto à competência territorial dos tribunais, vale destacar aqui que caso seja um tribunal de justiça que venha a admitir o IRDR, suspendem-se todos os processos em curso no estado. Já se for o caso de um tribunal regional federal, congruentemente, haverá de ser suspensos os processos de toda a região. Em derradeiro, se o incidente é admitido por um tribunal superior, acertadamente, os processos serão suspensos em nível nacional.

Admitido o incidente de resolução de demandas repetitivas, mediante o disposto no Artigo 982, inciso I do CPC, o relator suspenderá os processos pendentes, sejam eles individuais ou

---

<sup>60</sup> §5º Não serão exigidas custas processuais no incidente de resolução de demandas repetitivas.

<sup>61</sup> Nesse sentido, o enunciado 93 do Fórum Permanente de Processualistas Civis: “Admitido o incidente de resolução de demandas repetitivas, também devem ficar suspensos os processos que versarem sobre a mesma questão objeto do incidente e que tramitem perante os juizados especiais no mesmo estado ou região.”

coletivos, que tramitem no estado ou na região. Vale sobrelevar aqui dois pontos: I) não é mister concessão de tutela de urgência para que haja o sobrestamento dos processos em curso, bastando apenas a admissão do IRDR para que haja a suspensão deles<sup>62</sup>; II) o sobrestamento dos processos não é uma faculdade, ou melhor, não é uma decisão do relator. O relator simplesmente comunicará aos juízos que tramitam os processos que estão suspensos, porquanto o incidente já fora admitido, gerando a suspensão dos processos repetitivos efeitos prontamente. Fará por intermédio de um ofício dirigido aos juízes diretores dos fóruns de cada comarca ou seção judiciária.

A suspensão dos processos repetitivos tem sua razão de ser e fundamento no microssistema duplo que o IRDR e os recursos repetitivos comportam e que fora mencionado no Capítulo 1 da presente pesquisa, cujo propósito e função é de gerir e julgar os casos repetitivos, e formar precedentes. O sobrestamento destes processos, então, acontece em obediência ao § 8º do Artigo 1037 do CPC, pois a partir do momento em que o incidente é admitido e a suspensão é comunicada aos juízos, é imprescindível que as partes sejam intimadas para ter conhecimento do fato e, por conseguinte, optarem por participar da discussão caso queiram, ou exercer seu direito de distinção, demonstrando que a questão a ser resolvida não é a mesma que será tratada em sede do IRDR, requerendo o prosseguimento de seu processo, consoante § 9º do Artigo 1037 do CPC.

Ademais, nos casos em que processos contenham cumulação simples de pedidos (Artigo 327 do CPC), o sobrestamento poderá ser parcial. Conseqüentemente, os pedidos que não guardam pertinência com o IRDR prosseguirão<sup>63</sup>.

Todavia, esse sobrestamento parcial poderá trazer alguns problemas. É o que acontece nos casos em que for indispensável instrução probatória que ecoe com relação a todos os pedidos daquele processo, inclusive daquele que será alvo no incidente. A conclusão lógica é que haverá uma mitigação da suspensão, em virtude dos princípios da eficiência e da duração razoável do processo,

---

<sup>62</sup> Nesse sentido, o enunciado 92 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis: “A suspensão de processos prevista nesse dispositivo é consequência da admissão do incidente de resolução de demandas repetitivas e não dependa da demonstração dos requisitos para a tutela de urgência.”

<sup>63</sup> Nesse sentido, o enunciado 205 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis: “Havendo cumulação de pedidos simples, a aplicação do art. 982, I, e § 3º, poderá provocar apenas a suspensão parcial do processo, não impedindo o prosseguimento em relação ao pedido não abrangido pela tese a ser firmada no incidente de resolução de demandas repetitivas”.

tendo, por consequência, a não suspensão desse processo em específico, determinando-se, portanto, a realização da atividade instrutória<sup>64</sup>.

Se porventura algum processo não tenha sido suspenso, qualquer uma das partes e qualquer um dos interessados podem requerer ao juiz da causa o sobrestamento de seu processo. Para tanto, basta demonstrar simplesmente que a questão jurídica a ser examinada na sua demanda está abarcada pelo incidente de resolução de demandas repetitivas que será julgado.

Ainda quanto ao tema da suspensão dos processos repetitivos, não deve ficar de fora da discussão os efeitos do sobrestamento a nível nacional. Nesse sentido, a parte pertencente a qualquer processo que verse sobre a questão de direito discutida em sede de IRDR, poderá, independentemente dos limites da competência territorial do tribunal, requerer ao STF (se matéria constitucional) ou ao STJ (se matéria infraconstitucional) a suspensão de todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre aquela mesma questão de direito objeto do incidente de resolução de demandas repetitivas já instaurado. Entendimento dos §§ 3º e 4º do Artigo 982 do CPC<sup>65</sup>.

Com o fito de garantir a segurança jurídica, já que provavelmente será interposto um recurso extraordinário ou especial do acórdão que firmar o IRDR, o STF ou o STJ já suspende de forma preventiva os processos em curso nacionalmente, com o escopo de que futuramente possam receber a aplicação da tese que será firmada pelos próprios tribunais superiores quando da análise de seus respectivos recursos.

A demonstração simples de que há múltiplos processos versando sobre a mesma questão de direito que tramita em mais de um estado ou região já é fundamento suficiente para ensejar o sobrestamento nacional, que poderá ser determinado tanto pelo STF como pelo STJ<sup>66</sup>.

---

<sup>64</sup> Nesse sentido, o enunciado 364 do Fórum Permanente de Processualistas Civis: “O sobrestamento da causa em primeira instância não ocorrerá caso se mostre necessária a produção de provas para efeito de distinção de precedentes”.

<sup>65</sup> Apesar de que o § 3º do Artigo 982 do CPC mencione o “tribunal competente para conhecer do recurso extraordinário ou especial”, prescrevendo que o sobrestamento dos processos repetitivos há de ser determinado pelo STF ou pelo STJ, parte doutrina entende que este regramento também se aplica ao âmbito da Justiça do Trabalho, havendo a possibilidade de ser querida ao próprio TST a suspensão nacional, uma vez que ali há a previsão de recursos de revista repetitivos. (CABRAL, Antônio do Passo. “**Comentários ao art. 982**”. **Comentários ao novo Código de Processo Civil**. Antônio do Passo Cabral; Ronaldo Cramer (coords.). Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 1434.)

<sup>66</sup> Nesse sentido, o enunciado 95 do Fórum Permanente de Processualistas Civis: “A suspensão de processos na forma deste dispositivo depende apenas da demonstração da existência de múltiplos processos versando sobre a mesma questão de direito em tramitação em mais de um estado ou região.”

Ratificando o que fora dito, a suspensão nacional dos processos tem como objetivo concentrar a discussão em um único IRDR, servindo o incidente como uma espécie de mecanismo antecedente a um possível e futuro recurso especial ou extraordinário a ser interposto do acórdão que o definir. Entre outros motivos que dão ensejo ao sobrestamento nacional dos processos, temos a possibilidade de haver multiplicidade de IRDRs, seja no mesmo tribunal, seja em tribunais diversos.

Nesses casos, o indicado é que todos os IRDRs devem ser aglutinados para processamento e julgamento conjunto, seja quando eles forem idênticos, seja quando eles forem conexos entre si. Ademais, a discussão concentrar-se-á no primeiro IRDR<sup>67</sup> que fora admitido nacionalmente, devendo todos, as partes e interessados, contribuírem com suas manifestações para se chegar à decisão final, da qual caberá recurso especial ou extraordinário.

Por fim, nada mais tempestivo do que falar acerca da duração da suspensão, do nível estadual ao nível nacional.

É ociosamente cõgnito que os processos repetitivos ficam suspensos enquanto o incidente não for julgado. Esse julgamento tem prazo de um ano para acontecer, findo o qual cessa o sobrestamento dos processos – Artigo 980 do CPC. Contudo, esse prazo poderá ser prorrogado mediante decisão fundamentada do relator<sup>68</sup>, assim como dispõe o Artigo 980, Parágrafo Único do CPC<sup>69</sup>.

Constate-se que o referido prazo tem início quando da publicação do pronunciamento do relator acerca da suspensão dos processos repetitivos - Artigo 982, inciso I do CPC. Em outros termos, quando houver o despacho do relator que declara o sobrestamento dos processos e houver a

---

<sup>67</sup> Destaque-se aqui que a simples escolha do primeiro IRDR que fora admitido nacionalmente não parece ser o meio mais operativo para se chegar à definição da tese que há de ser aplicada nacionalmente. Para Edilton Meireles, por exemplo, é sensato pensar na hipótese do tribunal superior, ao apreciar o pedido de suspensão, ele mesmo decidir a respeito de qual IRDR servirá de panorama com relação aos outros que tramitam em todo território nacional. A corte superior, segundo Edilton Meireles, optaria por escolher aquele incidente admitido mais representativo da controvérsia ou outro expressamente indicado a partir de fundamentação explícita do próprio tribunal superior. (MEIRELES, Edilton. **“Do incidente de resolução de demandas repetitivas no processo civil brasileiro e suas repercussões no processo do trabalho”**. Novo CP. Repercussões no processo do trabalho. Carlos Henrique Bezerra Leite (org.). São Paulo: Saraiva, 2015, p. 205.)

<sup>68</sup> É imperioso que o relator decida fundamentadamente e que anuncie antes do término do prazo, pois a cessação da suspensão é automática, decorrendo de previsão legal. (CABRAL, Antônio do Passo. **“Comentário ao art. 982”**. Comentários ao novo Código de Processo Civil. Antônio do Passo Cabral; Ronaldo Cramer (coords.). Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 1435.)

<sup>69</sup> Parágrafo único. Superado o prazo previsto no caput, cessa a suspensão dos processos prevista no art. 982, salvo decisão fundamentada do relator em sentido contrário.

comunicação aos juízes diretores dos fóruns de cada comarca ou seção judiciária através de ofício, ter-se-á o início da contagem do prazo de um ano para o julgamento do IRDR.

Por derradeiro, se pelo STF ou pelo STJ tiver sido determinado o sobrestamento dos processos repetitivos, sua duração finaliza com o escoamento do prazo para interposição do recurso extraordinário ou do recurso especial. Em outras palavras, se for interposto um recurso especial ou extraordinário do acórdão que julgar o incidente de resolução de demandas repetitivas, a suspensão é mantida. Isso tem sua razão de ser fundamentada no sentido de que os recursos especiais e extraordinários comportam em seu âmago efeito suspensivo automático, com fulcro no Artigo 987, § 1º do CPC<sup>70</sup>.

Caso não seja interposto nem recurso especial e nem recurso extraordinário do acórdão que definir o incidente de resolução de demandas repetitivas, a suspensão dos processos repetitivos cessa automaticamente, aplicando-se a tese fixada no incidente, conforme dispõe o Artigo 982 § 5º do CPC<sup>71</sup>.

## **2.7 Do procedimento e do julgamento do IRDR**

Uma vez admitido o incidente e suspenso todos os processos repetitivos pendentes, poderá o relator requisitar informações. Essas informações poderão ser requisitadas ao juiz ou relator do processo ou recurso que deu origem ao IRDR, como também requisitadas a qualquer juiz ou relator de qualquer uma das causas em que a questão controvertida em sede de incidente de resolução de demandas repetitivas esteja sendo discutida.

Além de requisitar informações, deve o relator intimar: I) as partes do processo ou recurso pendente no tribunal que deu origem ao IRDR; II) os demais interessados que são parte dos processos repetitivos que foram sobrestados; III) o *amicus curiae*, que são órgãos e entidades com interesse na controvérsia, mediante Artigo 138 do CPC; IV) e o Ministério Público, que funcionará como fiscal da ordem jurídica quando não tiver ele mesmo suscitado o incidente.

---

<sup>70</sup> Art. 987. Do julgamento do mérito do incidente caberá recurso extraordinário ou especial, conforme o caso. § 1º O recurso tem efeito suspensivo, presumindo-se a repercussão geral de questão constitucional eventualmente discutida.

<sup>71</sup> §5º Cessa a suspensão a que se refere o inciso I do caput deste artigo se não for interposto recurso especial ou recurso extraordinário contra a decisão proferida no incidente.

A partir do momento em que todos são intimados a participar das discussões no incidente, abrir-se-á a oportunidade para que todos possam requerer a juntada de documentos e a realização de diligências necessárias ao esclarecimento da questão de direito que será discutida no incidente. Nesse sentido, o contraditório não restringir-se-á apenas a questões de fato, podendo questões de direito serem devidamente suscitadas - Artigo 10 do CPC. Ademais, o relator poderá designar audiência pública para colher depoimentos de pessoas com experiência e conhecimento acerca da matéria, o que amplia mais ainda o debate e concretizando o contraditório.

Daí que a instrução é imprescindível ao passo que proporciona o debate democrático em torno da questão a ser resolvida no incidente pelo tribunal, viabilizando uma decisão que fora amplamente discutida e tem sua fundamentação bem sedimentada. Outrossim, o que se procura da tese que será firmada, além de outros aspectos, é a segurança jurídica, que se perfaz quando o próprio tribunal fomenta a discussão da questão de forma branda para melhor elucidação dos fatos e a possibilidade de se exarar uma tese completa e bem fundamentada, cumprindo, portanto, a função do IRDR.

Estando cumpridas todas as etapas mencionadas no Artigo 983 do CPC, solicitará o relator a inclusão do IRDR na pauta de julgamento do órgão que é competente para julgá-lo. Os autos serão apresentados ao presidente do órgão competente, o qual designará o dia do julgamento, instituindo a publicação da pauta (Artigo 934 do CPC). Observe-se aqui que da data de publicação da pauta e da sessão de julgamento transcorrerá o prazo mínimo de cinco dias – de acordo com o Artigo 935 do CPC -, sendo este prazo contado em dias úteis, mediante Artigo 219 do Código de Processo Civil.

Além disso, quando do julgamento do IRDR acontecer a sustentação oral, esta respeitará o disposto no Artigo 984 do CPC. Isso quer dizer que o relator fará primeiro a exposição do objeto que ensejou o incidente e, depois disso, concederá oportunidade de haver as sustentações orais do autor e do réu do processo que deu origem ao incidente, finalizando com o Ministério Público, todos pelo prazo de trinta minutos cada um.

Ademais, poderão também apresentar sustentação oral os demais interessados, a exemplo do *amicus curiae*, tendo prazo de trinta minutos divididos entre todos eles para fazê-la. Nada obstante, diante da complexidade das discussões e do número dos possíveis interessados, o colegiado poderá ampliar o tempo para as sustentações orais dos interessados, devendo isso ser determinado antes de encerrado o tempo, por força do Artigo 139, parágrafo único do CPC. Ainda assim, note-se que a

manifestação do Ministério Público enquanto fiscal da ordem jurídica dar-se-á no IRDR, necessariamente, após a manifestação das partes, todavia, antes da manifestação dos interessados.

Por fim e, não menos significativo, independentemente de haver decisão ou não aumentando o tempo da sustentação oral, é cabível a celebração de negócio jurídico para modificar o tempo da sustentação oral<sup>72</sup>.

Além disso, ainda é possível haver negócio plurilateral, o qual poderia ser celebrado entre as partes, os interessados, o *amicus curiae*, o Ministério Público e o próprio órgão julgador, com o fito de mudar a ordem das sustentações orais. Toda essa questão de negócio jurídico processual tem como base o Artigo 190 do CPC.

## 2.8 Dos recursos no IRDR

Do acordão que julgar e formar a tese do incidente de resolução de demandas repetitivas, caberão embargos de declaração, recurso especial e recurso extraordinário. Além disso, a legitimidade para interpô-los será de qualquer das partes, do Ministério Público, das partes que tiveram seu processo suspenso<sup>73</sup> e inclusive do *amicus curiae* – Artigo 138, § 3º do CPC.

A problemática acontece quando nos casos em que há o sobrestamento nacional dos processos e qualquer pessoa que seja parte em algum dos processos repetitivos, em qualquer lugar do território nacional, interpõe um recurso especial ou extraordinário, com fundamento no Artigo 982, §§ 3º e 4º do CPC.

Para evitar uma demanda excessiva e desnecessária de interposição de recurso especial e extraordinário, o regramento é o de que interposto um recurso especial ou extraordinário, não é possível a interposição de outro que trate da mesma matéria, pois caracterizar-se-ia uma litispendência. Leve-se em consideração que, nesse caso, excepcionalmente, os recursos especial e extraordinário possuem efeito suspensivo automático – Artigo 987, § 1º do CPC.

---

<sup>72</sup> Nesse sentido, o enunciado 21 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis: “São admissíveis os seguintes negócios, dentre outros: acordo para a realização de sustentação oral, acordo para ampliação do tempo de sustentação oral, julgamento antecipado do mérito convencional, convenção sobre provas, redução de prazos processuais.

<sup>73</sup> Nesse sentido, o enunciado 94 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis: “A parte que tiver o seu processo suspenso nos termos do inciso I do art. 982 poderá interpor recurso especial ou extraordinário contra o acórdão que julgar o incidente de resolução de demandas repetitivas.”

E, finalmente, quando da decisão do acórdão do incidente de resolução de demandas repetitivas haver sido interposto um recurso extraordinário, este terá repercussão geral presumida, mediante Artigo 987, § 1º do CPC, pois aqui se trata de uma presunção legal absoluta, não admitindo prova em contrário. Em outros termos, basta que o recorrente em sua alegação esclareça que o expediente se trata de um recurso extraordinário em IRDR, o que já é fundamento bastante para demonstrar a repercussão geral.

## **2.9 Demais considerações acerca do IRDR**

Não há do que se falar no cabimento de ação rescisória contra a decisão que fixa a tese jurídica exarada do julgamento do incidente de resolução de demandas repetitivas a processos atuais e futuros. O entendimento é o de que seja porque não há formação de coisa julgada, seja porque é possível, a qualquer tempo, haver a revisão do entendimento firmado pelo incidente, sob a condição de que estejam preenchidos todos os requisitos.

Não menos importante, quando se trata da relação do IRDR com os Juizados Especiais, é de se acentuar que malgrado a inexistência de previsão legal expressa no Código de Processo Civil, é patente que, como já fora mencionado, os processos dos juizados devem ser suspensos com a admissão do incidente e, mediante Artigo 985, inciso I do CPC, a tese fixada no incidente de resolução de demandas repetitivas se aplica aos processos pendentes nos juizados especiais, pois isso decorre, como já fora defendido, do microsistema de gestão e julgamento de casos repetitivos<sup>74</sup>.

Entender a natureza jurídica do IRDR, os requisitos de sua admissibilidade, a competência para admiti-lo e julgá-lo, a legitimidade para sua instauração, a suspensão dos processos repetitivos e suas repercussões, o procedimento e julgamento e, por fim, os recursos cabíveis são de extrema monta no sentido em que um instrumento novel tem o condão de trazer o que se tanto almeja da justiça: celeridade na resolução dos conflitos, isonomia das decisões e segurança jurídica.

Por derradeiro, A presente pesquisa abordará em seu terceiro capítulo uma análise qualitativa em forma de estudo de caso de todos os processos de IRDR que foram julgados a partir da vigência do CPC de 2015 pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região – TRF5.

---

<sup>74</sup> Nesse sentido, o enunciado 93 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis: “Admitido o incidente de resolução de demandas repetitivas, também devem ficar suspensos os processos que versem sobre a mesma questão objeto do incidente e que tramitem perante os juizados especiais no mesmo estado ou região. ”

### **3 DA ANÁLISE QUALITATIVA ATRAVÉS DE ESTUDO DE CASO DOS PROCESSOS DE IRDR QUE TRAMITARAM NO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**

Diante do estudo sistematizado do IRDR realizado no Capítulo 2, nada mais justo e oportuno que no presente capítulo seja demonstrado como na prática ele, o incidente, se desenvolve. Para tanto, a análise qualitativa feita através de um estudo de caso dos processos judiciais do incidente que tramitaram no Tribunal Regional Federal da 5ª Região até a data de publicação desta pesquisa se apresenta como um meio promissor a ensejar o entendimento acerca de como nossos tribunais se adaptaram aos novos instrumentos trazidos pelo CPC.

Leve-se em consideração que a análise qualitativa tem como escopo o de obter dados voltados a compreender as atitudes, as motivações e comportamentos do objeto da pesquisa<sup>75</sup>. Neste sentido, vários métodos podem ser utilizados para a coleta desses dados, quer sejam: questionários, entrevistas, pesquisas de opinião, e, não obstante, o estudo de caso, que é o método a ser utilizado nesta oportunidade.

Portanto, o estudo de caso, quanto um dos principais métodos da análise qualitativa<sup>76</sup>, representa uma estratégia ideal quando se colocam questões do tipo “como” e “por que”, pois isso decorre do fato que o pesquisador tem pouco controle sob o objeto do estudo e quando o foco se encontra em fenômenos contemporâneos inseridos em algum contexto<sup>77</sup>.

Em outros termos, fazendo um comparativo ao objeto dessa pesquisa, deve ser entendido como um instituto novo que demandou dos tribunais uma reorganização de suas estruturas para comportá-lo. E, portanto, é um objeto que não está sob total controle ainda, daí mister estudos incessáveis sobre a matéria, tal como o intuito da presente análise qualitativa através de estudo caso.

Neste seguimento, os processos de IRDR que tramitaram no TRF da 5ª Região foram escolhidos porque se mostram como instrumentos propícios a possibilitar, através de um estudo de caso, o entendimento de como funciona o instituto, numa perspectiva comparativa entre o que a codificação prescreve e como ocorre na realidade forense.

Outrossim, além de serem os primeiros processos julgados pelo TRF da 5ª Região, foram escolhidos porque possibilitam e consolidam a atitude pioneira de se fazer uma análise qualitativa

---

<sup>75</sup> YIN, Roberto K. **Estudo de caso: planejamento e métodos**. 3ª Ed. Porto Alegre. Editora: Bookman. 2005, p. 212.

<sup>76</sup> LÜDKE, Menga; ANDRÉ, Marli E. D. A. **Pesquisa em Educação: Abordagens Qualitativas**. Editora Pedagógica e Universitária LTDA.

<sup>77</sup> YIN, Roberto K. **Estudo de caso: planejamento e métodos**. 3ª ed. Porto Alegre. Editora: Bookman, 2005, p. 212..

acerca de processos específicos de um tribunal específico, com o intuito de compreender como o Tribunal Regional Federal da 5ª Região tem lidado com as novidades trazidas pelo CPC de 2015 e, nada obstante, demonstrar os resultados advindos da prática quando do processamento e julgamento do IRDR pela referida Corte.

Posto isso, a análise consistir-se-á da adução de partes específicas do processo do IRDR, tal como o recurso ou ação autônoma que deu origem ao incidente, o acórdão que o admitiu ou inadmitiu, as manifestações dos envolvidos e dos interessados no processo do incidente, a tese definida, assim como também os recursos interpostos etc. Atente-se de que nesta oportunidade não se aprofundará o direito material ou processual em questão, mas tão somente o procedimento do incidente no Tribunal. O intuito é realizar o comparativo entre o que o Código de Processo Civil preceitua e como ocorreu na prática.

Além disso, no Capítulo 4, em virtude da logicidade da pesquisa, abranger-se-á os resultados pertinentes à qualitativa realizada no presente capítulo acerca dos processos de IRDR que tramitaram no Tribunal Regional Federal da 5ª Região a partir da vigência do Código de Processo Civil de 2015.

Em vista disso, toda essa dinâmica tem o fito de auferir, ao final, o objetivo precípuo do delineamento desta pesquisa, quer seja, saber se o incidente de resolução de demandas repetitivas funciona como instrumento capaz de viabilizar a celeridade, a isonomia e a segurança jurídica, em virtude de decisões díspares em processos repetitivos. Além disso, tecer-se-á comentários quanto à aplicabilidade de um instrumento novo que carrega consigo tamanha responsabilidade.

### **3.1 Tema 1**

O referido processo judicial é o de número 0804985-07.2015.4.05.8300<sup>78</sup> e trata de questão relacionada ao Direito Previdenciário a respeito de benefícios em espécie e aposentadoria especial, mediante Artigos 57 e 58 da Lei número 8.213/91<sup>79</sup>. O processo se debruça na ideia de que se a aposentadoria do professor não é uma aposentadoria especial, todavia uma aposentadoria por tempo de contribuição, logo seria imperioso deduzir que, em obediência aos preceitos da Lei 8.213/91, a aposentadoria do professor deve recair o fator previdenciário, com fulcro no Artigo 29, inciso I e parágrafo 9º, incisos II e III da referida Lei de Benefícios da Previdência Social.

---

<sup>78</sup> Disponível em: <<https://pje.trf5.jus.br/pje/login.seam>> Acesso em: 20 de jan. 2024.

<sup>79</sup> BRASIL, Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991.

O incidente suscitado decorreu da remessa oficial e apelação interposta pelo INSS em face da sentença proferida pelo Juízo da 5ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco, que julgou procedente o pedido feito na inicial, condenando, primordialmente, a autarquia previdenciária a excluir o fator previdenciário da base de cálculo do benefício do autor.

Ao dar início ao julgamento do recurso, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Rubens Canuto Neto suscitara questão de ordem, alegando que a hipótese aduzida em sede de Apelação em Reexame Necessário se enquadraria como uma demanda repetitiva, destarte, deveria ser instaurado o incidente de resolução de demandas repetitivas, com o propósito de que o Plenário daquela Corte decidisse sobre o tema.

Outrossim, o Desembargador Rubens Canuto evidenciara que aquela questão discutida em sede de Apelação vinha se repetindo naquela Corte e, mais que isso, os julgamentos, por vezes, divergiam-se entre si no âmbito daquela, a depender de sua composição. Portanto, era aparente o cabimento do IRDR.

A turma, por unanimidade, decidiu submeter o processo ao rito do incidente de resolução de demandas repetitivas, aos termos do voto do Relator daquele recurso, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior. Ademais, deu-se vista ao representante do Ministério Público Federal atuante naquele juízo, em decorrência do Artigo 976, § 2º do CPC<sup>80</sup>, que manifestou parecer, inicialmente, pela inaplicabilidade do fator previdenciário na hipótese ora aludida.

Quanto ao juízo de admissibilidade, restou ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal e Relator Élio Siqueira Filho realizá-lo. Incidente este que fora instaurado pela Presidência mediante proposta encaminhada pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, com o fito de que o Plenário fixasse a tese jurídica a respeito do tema da incidência do fator previdenciário na jubilação de professores dos ensinos fundamental e médio.

O Desembargador Élio Siqueira Filho segue seu voto destrinchando e fundamentando os motivos por que o incidente seria cabível, na tentativa de preencher os requisitos que o Artigo 976, seus incisos e parágrafos do CPC preconizam. Acabando, ele, pois, por demonstrar a quantidade de decisões análogas ao caso e a divergência entre as Turmas daquela mesma Corte, o que reverberaria diretamente no risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, admitindo, por seguinte, o IRDR.

---

<sup>80</sup> BRASIL, Lei n. 13.105, de 16 março de 2015.

Não obstante, admitido o incidente de resolução de demandas repetitivas, determinou-se a suspensão<sup>81</sup> dos processos repetitivos sobre aquela mesma questão de direito na 5ª Região pelo prazo de 01 (um) ano<sup>82</sup>, período em que o incidente deverá ser julgado, devendo este sobrestamento ser comunicado aos órgãos jurisdicionais competentes sob a jurisdição do Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

Ademais, quanto à participação das partes, dos terceiros interessados, do *amicus curiae*, do Ministério Público Federal na condição de *custos legis* etc., vale demonstrar, sumariamente, como se deram suas atuações, com o escopo de evidenciar como o contraditório fomenta a discussão acerca da questão discutida em sede de IRDR e a importância disso no sentido de se contemplar o melhor entendimento da matéria e, finalmente, fixar a tese que deverá ser seguida.

Neste sentido, em ordem cronológica, após manifestação no MPF pela inaplicabilidade do fator previdenciário no caso em tela, o Sindicato dos Professores do Estado de Alagoas requereu ingresso na lide na forma de *amicus curiae* e logo adiantou suas considerações acerca do mérito. Nesse diapasão, em sessão do órgão plenário, por unanimidade de votos o IRDR fora admitido, determinando-se, conseqüentemente, a suspensão dos processos repetitivos pendentes.

Uma vez admitido o incidente, as partes e os interessados passaram a se manifestar. O INSS continuou se sustentando naquilo que argumentara em sede de Apelação, enfatizando que a aposentadoria do professor não se confundiria com a aposentadoria especial, citando, para todos os efeitos, precedentes judiciais nesse sentido.

A Defensoria Pública da União (DPU) fora intimada como legitimada para a tutela coletiva, se manifestando posteriormente no sentido de haver inconstitucionalidade no fator previdenciário nas aposentadorias por tempo de contribuição dos professores. Ainda assim, o Instituto Brasileiro de Direito Previdenciário (IBDP) requereu seu ingresso na lide na condição de *amicus curiae* (o que lhe fora deferido), fazendo uma contextualização histórica da aposentadoria dos professores.

Nada obstante, o autor da peça inicial de primeira instância, em seu direito constitucional de exercer o contraditório, pugnou pela não aplicação do fator previdenciário, em decorrência do esvaziamento da norma constitucional inserta no Artigo 201, § 8º da Constituição Federal.

---

<sup>81</sup> Nesse sentido, a aplicação do Artigo 982, inciso I do Código de Processo Civil.

<sup>82</sup> Nesse sentido, a aplicação do Artigo 980 do Código de Processo Civil.

O Sindicato dos Professores do Estado de Alagoas ainda, tempestivamente, requereu realização de audiência pública, o que lhe fora indeferido, pelo simples motivo de inadequação ao caso concreto.

Em derradeiro, o Ministério Público Federal veio aos autos novamente resguardar pela consolidação da tese jurídica da legitimidade que comporta a incidência do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria do professor prevista na Lei n. 8.312/91 em seu Artigo 56.

Findas as discussões de todos os envolvidos, aos dias 05 de julho de 2017 o Tribunal Pleno, de forma unânime, fixou a tese jurídica de que “o fator previdenciário incide na aposentadoria por tempo de contribuição diferenciada do professor, salvo em relação ao beneficiário que tenha adquirido o direito à jubilação antes da edição da Lei n. 9.876/99”, dando provimento à remessa oficial e à apelação do INSS.

E finalmente, como de esperado, foram interpostos recursos cabíveis com relação ao acórdão que fixou a tese no IRDR e que fora suscintamente explicado no Capítulo 2 desta pesquisa<sup>83</sup>. Portanto, houve Embargos de Declaração (que nesse caso concreto fora interposto requerendo-se efeitos infringentes, inclusive, não logrando êxito), Recurso Especial e Recurso Extraordinário de todas as partes que foram contra a tese fixada, tal como o próprio autor da petição inicial, o Senhor Brasiliano Fortunato da Silva. Ademais, o INSS apenas realizou suas contrarrazões em Recurso Especial e Extraordinário dos quais fora intimado e atuara como recorrido, uma vez que a tese fixada no incidente lhe beneficiara.

Nada obstante, um desses recursos, a título de exemplo, adveio do Sindicato dos Professores do Estado de Alagoas sob a forma de Embargos de Declaração. O Sindicato alegara omissão com relação ao Acórdão do Pleno que definiu a tese jurídica da matéria, listando normas que reputou omissas, tais como as dos Artigos 29, I e § 9º, II e III, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.876/99; Artigos 5º, *caput*, incisos I, V, VIII, XXXV, XXXVI, XXXVII, XLII, LIV e LV e § 1º, 6º, 7º, XXX, XXXI e XXXIV, e 201, §§ 1º e 8º, todos da CF/88; Artigo 5º da LINDB. Por motivos óbvios, afinal a questão já fora superada, o recurso restou improvido.

---

<sup>83</sup> Nesse sentido, o Artigo 987 do Código de Processo Civil de 2015.

Diante do estudo feito a respeito deste processo de IRDR, pode-se concluir que ele, em específico, é o exemplo perfeito no sentido de respeito ao que a doutrina e a codificação prescrevem, por vários motivos.

O primeiro deles é o fato de que o incidente não fora desencadeado pelo relator, mas por outro desembargador, suscitando, para tanto, questão de ordem. Embora o Artigo 977, inciso I do CPC oriente que o incidente de resolução de demandas repetitivas seja suscitado pelo juiz ou relator daquele recurso ou ação originária, aqui não haveria óbice, vez que o recurso de apelação em reexame necessário estava sendo realizado na presença dos demais desembargadores, inclusive, do próprio relator daquele processo.

Note-se que o interesse de um judiciário mais efetivo, em harmonia com os princípios da isonomia, da segurança jurídica etc., demonstra que, *in casu*, o Desembargador Federal Rubens Canuto Neto agira com total legitimidade, levando-se à discussão da possibilidade da instauração do incidente, que, nesse processo, passara no juízo de admissibilidade.

Outro motivo que fomenta um processo ideal de IRDR é quanto ao juízo de admissibilidade que fora realizado. Aqui vale destacar que conforme preceitua o parágrafo único do Artigo 977 do CPC, antes de ser admitido ou inadmitido o incidente, o ofício ou a petição para a instauração do IRDR deve ser instruída com os documentos necessários à demonstração do preenchimento dos pressupostos. Todavia, no caso em tela, não foi uma das partes do processo repetitivo que peticionara, mas sim, o desembargador que o fizera por intermédio de um ofício.

Neste sentido ainda, na própria sessão o Desembargador Federal Rubens Canuto Neto enfatizara que aquela questão discutida em sede de Apelação vinha se repetindo naquela Corte e, mais que isso, os julgamentos, por vezes, divergiam-se entre si no âmbito daquela, a depender de sua composição. Portanto, era aparente o cabimento do IRDR.

Então, conclui-se que o questionamento do Desembargador Rubens Canuto fora suficiente para que a Turma julgasse pela procedência do pedido de instauração do IRDR, que agora carecia apenas de juízo de admissibilidade para ter seus efeitos alcançados.

Quanto ao juízo de admissibilidade, restou ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal e relator Élio Siqueira Filho realizá-lo. Leve-se em consideração que os requisitos positivos de

admissibilidade estão estampados nos incisos I e II do 976 do CPC<sup>84</sup>, enquanto que o requisito negativo fica por conta do § 4º do Artigo 976 do CPC<sup>85</sup>. O Desembargador Élio Siqueira Filho em seu voto logrou êxito em demonstrar a quantidade de decisões análogas ao caso e a divergência entre as Turmas daquela mesma Corte, o que reverberaria diretamente no risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, admitindo, por seguinte, o IRDR.

É mister destacar desde já que o preenchimento dos requisitos de admissibilidade do incidente têm sido o maior problema quando da sua suscitação, pois, por vezes faltaram algum deles e o incidente não fora admitido, e, em outras oportunidades, que serão expostas doravante, houve mitigação e repaginação acerca dos requisitos, com o escopo de tentar admitir o IRDR. Este fato, de certa forma, acaba por comprometer o instituto, afinal, ao passo que se abrandam os requisitos, abre-se margem a retirar sua seriedade, repercutindo no caráter extremamente importante que ele tem.

Não foi o caso desse processo, pois se demonstrou o preenchimento de todos os requisitos para sua admissão, bastando, a partir de agora, ser julgado e haver a fixação da tese jurídica acerca da matéria aludida em sede de incidente de resolução de demandas repetitivas.

Outra razão que vale destaque, seguindo-se com o trâmite do processo e com respeito ao preceitos do Código de Processo Civil, é que não obstante admitido o incidente de resolução de demandas repetitivas, determinou-se a suspensão<sup>86</sup> dos processos repetitivos sobre aquela mesma questão de direito na 5ª Região pelo prazo de 01 (um) ano<sup>87</sup>, período em que o incidente deverá ser julgado, devendo este sobrestamento ser comunicado aos órgãos jurisdicionais competentes sob a jurisdição do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Em outros termos, mais uma vez o TRF da 5ª Região seguira as orientações.

Outro motivo que merece destaque é fato de o contraditório, o qual fomenta as discussões dentro do processo do incidente de resolução de demandas repetitivas, fora totalmente respeitado, dando-se oportunidade às partes, aos interessados, ao *amicus curiae* e ao Ministério Público Federal de se pronunciarem sobre a matéria discutida no incidente. A eles foram dadas as oportunidades de

---

<sup>84</sup> Nesse sentido, Artigo 976, incisos I e II do CPC: “É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente: I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito; II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

<sup>85</sup> Nesse sentido, Artigo 976, §4º do CPC: “É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva.

<sup>86</sup> Nesse sentido, a aplicação do Artigo 982, inciso I do Código de Processo Civil.

<sup>87</sup> Nesse sentido, a aplicação do Artigo 980 do Código de Processo Civil.

trazerem suas considerações, afinal, no que diz respeito ao IRDR, quanto mais se discute a questão, mais forte ficará a tese a ser fixada no final de seu julgamento.

Em derradeiro, a tese fora fixada, sendo este o primeiro processo de IRDR julgado pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região com sucesso, respeitando-se todos os mandamentos do Código de Processo Civil. Ademais, vale destacar a importância da matéria que foi decidida em sede de incidente de resolução de demandas repetitivas, que vinha carecendo de decisão que pusesse fim às decisões díspares dentro de um mesmo tribunal acerca da mesma matéria de direito.

### **3.2 Tema 2**

Trata-se de processo judicial de número 0001978-74.2016.4.050000<sup>88</sup>, que trata de questão relacionada ao Direito Tributário acerca da Execução Fiscal, projetando a fixação de tese jurídica pelo Plenário sobre a aplicabilidade do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica em sede de execução fiscal.

O incidente de resolução de demandas repetitivas em questão é proveniente de um recurso de agravo de instrumento manejado contra decisão que manteve os agravantes no polo passivo de execução fiscal, inclusive do arresto de valores dos executados via BACENJUD; dos imóveis indicados nas certidões vintenárias; e dos bens registrados na Capitania dos Portos de Pernambuco.

Alegaram ainda os autores do agravo de instrumento que a decisão referida deve ser anulada, por ter ocorrido desconsiderações da personalidade jurídica sem a observância dos procedimentos dos Artigos 133 e 137 do CPC de 2015, daí desprestigiando o Artigo 1º e o §2º do Artigo 4º da Lei nº 6.830/80 e, nada obstante, os Artigos 134 e 1.046 do CPC, pois a execução movida inicialmente contra a empresa CIBEL – Construtora e Incorporadora Ltda., sendo posteriormente reconhecida a formação de grupo econômico de fato e inseridos no polo passivo da causa executiva as sociedades empresárias do citado conglomerado, assim como os gestores das empresas executadas, tudo isso com base no Artigo 135, III, CTN.

Ademais, na tentativa de preencher os requisitos necessários para a instauração do IRDR, o Desembargador Relator Rogério Fialho Moreira destrincha um por um, demonstrando: I) que em pesquisa realizada nos sítios institucionais do STF e do STJ, verificou-se que não havia recurso afetado

---

<sup>88</sup> Disponível em: <<https://pje.trf5.jus.br/pje/login.seam>> Acesso em: 20 de jan. 2024.

à sistemática da repercussão geral ou do regime de recursos repetitivos sobre a matéria; II) a efetiva repetição de demandas do tipo no âmbito do TRF5, III) que a questão é unicamente de direito; IV) que havia flagrante ofensa à isonomia, vez que haviam precedentes que confirmavam decisões díspares acerca da possibilidade de instauração do incidente de descon sideração da personalidade jurídica em sede de execução fiscal; V) que havia também reverberação na segurança jurídica, vez que os efeitos do redirecionamento das execuções fiscais para os sócios-gerentes, além de atingirem bens e direitos das referidas pessoas físicas, poderiam alcançar também terceiros, designadamente os eventuais adquirentes de bens dos sócios, daí a possibilidade instauração do IRDR.

Diante da indefinição da jurisprudência do TRF5 acerca da necessidade de formação do incidente de descon sideração de personalidade jurídica nas execuções fiscais, os próprios magistrados de primeiro grau do referida Corte acabam por adotar procedimentos diferentes quanto a tema nas mais diversas execuções fiscais.

Além de que nos últimos cinco anos esse tipo de demandas chegou ao montante de 521.705, sendo a grande parte contra pessoas jurídicas a demandas contra pessoas físicas como também contra outras pessoas jurídicas, conforme dados oficiais trazidos em memorial pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

Após ter sido admitido o presente IRDR aos dias 27 de junho de 2018, coube à relatoria proceder à instrução do feito na forma dos Artigos 982 e seguintes do CPC de 2015, em especial no que se refere à suspensão dos processos pendentes constante do inciso I do referido Artigo.

Neste sentido, a União pleiteou as execuções fiscais que envolvessem o tema em questão no IRDR, o que lhe fora indeferido, por não vislumbrar, nas palavras da relatoria, necessidade de realização da providência pleiteada, vez que o tema alvo do incidente era peculiar, daí ser a melhor saída para o caso. Portanto, determinou-se apenas a suspensão da execução fiscal de nº 0016890-52.2009.4.05.8300, que tramita na 33ª Vara Federal de Pernambuco.

Neste seguimento, a questão a ser tratada em sede do incidente de resolução de demandas repetitivas em questão será restrita a apenas saber se é cabível ou não o incidente de descon sideração da personalidade jurídica nas execuções fiscais. E é por isso que a resolução do IRDR implicará apenas no que diz respeito ao procedimento adotado para o direcionamento da responsabilização pelo débito, daí não interferindo no andamento em si das execuções fiscais. Concluindo que a suspensão dos

executórios afrontaria a segurança jurídica e celeridade, o que vai na contramão do que o IRDR preceitua.

O Relator requereu informações aos Juízes Federais das Varas Privativas de Execução Fiscal no prazo de 15 (quinze) dias acerca do objeto do incidente na forma do Artigo 982, II, do CPC de 2015.

Intimou-se as partes (Agravantes e a Fazenda Nacional), além da Procuradoria Regional Federal e da Caixa Econômica Federal para no prazo de 15 (quinze) dias requererem, caso quisessem, a juntada de documentos, assim como diligências necessárias para a elucidação da questão de direito controvertida, de acordo com o Artigo 983 do CPC de 2015. Assim como também fora intimado o MPF para se manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Quanto ao estudo realizado acerca desse processo, fora possível observar que no voto do relator todos os requisitos de admissibilidade foram preenchidos, inclusive o requisito negativo de admissibilidade, que diz respeito ao §4º do art. 976 do CPC/2015.

Além disso, os dados oficiais trazidos em forma de memorial pela Procuradoria da Fazenda Nacional serviram para demonstrar a quantidade de ações iguais ou semelhantes a que visa se discutir em sede de incidente de resolução de demandas repetitivas. A repetição vai para além da quantidade, que, *in casu*, é grande. Mas a efetiva repetição que tem gerado decisões díspares inclusive pelo próprio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, repercutindo diretamente na isonomia e na segurança jurídica.

O incidente fora admitido há mais de cinco anos da data de feitura da presente dissertação. Nesse diapasão, consta nenhuma mudança ou atualização do referido incidente de resolução de demandas repetitivas.

### **3.3 Tema 3**

Trata-se de processo judicial de número 0804575-80.2016.4.05.0000<sup>89</sup>, que trata de questão de Direito Processual Civil acerca do Sistema Financeiro de Habitação (SFH) e a natureza jurídica da intervenção da Caixa Econômica Federal no viés da Lei número 13.000/2014, de 18 de junho de 2014.

O incidente de resolução de demandas repetitivas em questão fora encaminhado pelo Juiz Federal João Pereira de Andrade Filho da 1ª Vara da Seção Judiciária da Paraíba, com o fito de obter

---

<sup>89</sup> Disponível em: <<https://pje.trf5.jus.br/pje/login.seam>> Acesso em: 20 de jan. 2024.

a fixação de tese a respeito da influência da Lei 13.000/2014 acerca do entendimento firmado no Recurso Especial 1.091.393/SC, demonstrando-se o que, caso a caso, se exige da Caixa Econômica Federal e o seu interesse de intervir nas ações que envolvem seguros de mútuo habitacional do Sistema Financeiro de Habitação nos contratos celebrados no período compreendido entre os dias 02 de dezembro de 1988 e 29 de dezembro de 2009.

O Presidente do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, ao receber o pedido de instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas, mediante dicção do Artigo 981 do Código de Processo Civil e Artigo 99 do Regimento Interno daquele Tribunal Regional Federal, determinou a distribuição para fins de realização de juízo de admissibilidade do incidente. Ademais, fora dada oportunidade ao Ministério Público de se pronunciar acerca do cabimento do IRDR, opinando ele por sua admissibilidade e posterior instrução. O feito fora incluído em pauta de julgamento.

Outrossim, a Federal Seguros S/A, ora ré no processo do incidente, requereu, entre outros, mas principalmente: I) preliminarmente, a inadmissão do IRDR, uma vez que não estavam presentes todos os requisitos de admissibilidade contidos no Artigo 978, parágrafo único do CPC; II) a intimação para ingressar na lide na condição de *amicus curiae* da SUSEP (Superintendência de Seguros Privados) e da CNseg (Conselho Nacional das Empresas e Seguros Gerais, Previdência Privada e Vida, Saúde Suplementar e Capitalização); III) o sobrestamento dos processos sob a jurisdição do TRF5; IV) a intimação do MPF com vistas à realização de audiência pública; V) a comunicação aos demais Tribunais Estaduais que compõem a 5ª Região sobre o IRDR; VI) e prioridade quando do julgamento do incidente, pois pretendia realizar sustentação oral.

Ademais, a CNseg peticionou pleiteando sua admissão no processo do incidente de resolução de demandas repetitivas na qualidade de *amicus curiae* e também por sua sustentação oral quando do julgamento do incidente. O pedido lhe fora deferido, afinal, em decorrência da relevância da matéria discutida no incidente, a CNseg poderia contribuir elucidando aspectos fáticos pertinentes para uma melhor prestação da tutela jurisdicional no julgamento do IRDR.

Ainda, a Sulamérica Companhia Nacional de Seguros e a Caixa Seguradora S/A peticionaram requerendo sua entrada no processo na condição de litisconsortes, pedido este que lhes fora deferido em virtude de que, apesar de não serem partes na demanda que deu ensejo ao IRDR, a decisão proveniente do julgamento do incidente produzirá efeitos sobre infindas relações jurídicas em que figuram como parte as seguradas.

A Caixa Econômica Federal fora intimada para integrar a lide na qualidade de assistente litisconsorcial.

Não menos importante, quanto ao voto do Desembargador Federal e Relator Francisco Roberto Machado acerca da análise da admissibilidade do incidente, vale destacar que ele, preliminarmente, analisara a legitimidade do juiz de primeiro grau em propor, em detrimento da falta de causa pendente em tribunal, um IRDR. Para tanto, ele trouxe lições doutrinárias de inúmeros autores, uns defendendo a legitimidade *in casu*, outros pensando diversamente. A conclusão é que a legitimidade do juiz de primeiro grau estava presente e o incidente poderia ter sido suscitado por ele.

Acabou por entender pelo cabimento do incidente, demonstrando, por seguinte, os demais requisitos preconizados pelo Artigo 976 do CPC: I) a efetiva repetição de processos sobre a matéria; II) matéria unicamente de direito controvertida; III) risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica; IV) e a inexistência de Recurso Especial e Extraordinário repetitivo com tese definida.

Quanto a esse último requisito, o Relator realizara consulta nos *sites* do STF e do STJ, não encontrando nenhum recurso afetado sob o molde de um recurso repetitivo naquelas Cortes Superiores e, inclusive, que os Recursos Especiais Repetitivos 1.091.363/SC e 1.091.393/SC não produziram seus efeitos porque são anteriores à Lei nº 13.000/2014.

Aos dias 19 de outubro de 2016, tendo o Pleno entendido pelo cabimento do incidente de resolução de demandas repetitivas, determinou-se o sobrestamento dos processos repetitivos pendentes, os individuais e os coletivos, que tramitavam perante a 5ª Região a respeito daquela mesma questão de direito, inclusive, dos provenientes dos Juizados Especiais, pelo prazo de um ano<sup>90</sup> ou até o surgimento da situação prevista no § 5º do art. 982 do CPC<sup>91</sup>, sendo os órgãos jurisdicionais competentes comunicados.

Outrossim, enquanto durasse a suspensão, os pedidos de tutela de urgência deveriam ser dirigidos ao juízo onde tramita o processo suspenso, de acordo com o Artigo 982, § 2º do CPC. O Ministério Público Federal fora intimado para se manifestar no prazo de 15 dias.

Ainda com relação ao processo do IRDR, contra a decisão do Pleno do TRF da 5ª Região que admitiu o incidente, Juraci da Silva Macena e outros (os autores do processo que serviu de

---

<sup>90</sup> Dicção dos Artigos 980 e 982, inciso I do Código de Processo Civil.

<sup>91</sup> *In verbis*: “§ 5º Cessa a suspensão a que se refere o inciso I do caput deste artigo se não for interposto recurso especial ou recurso extraordinário contra a decisão proferida no incidente.”

instrumento para suscitar o incidente) opuseram Embargos de Declaração. Após isso, peticionaram requerendo a juntada dos instrumentos procuratórios e habilitação para ter acesso ao PJe dos advogados Diogo Zilli e Guilherme Vergas Chaves<sup>92</sup>.

Além disso, os Embargos de Declaração interpostos por Juraci da Silva Macena em face do Acórdão que admitiu o IRDR tinha como objetivo, além de outros, mas principalmente, a suspensão do incidente admitido, alegando, para tanto, que: I) o julgamento seria nulo porque não houve, na época, a intimação dos autores da ação originária e nem da própria Caixa Econômica Federal para se manifestar acerca da admissibilidade do incidente; II) as seguradoras pretendiam revogar o entendimento firmado pelo STJ em sede de Recurso Especial Repetitivo 1.091.363/SC; III) já havia entendimento consolidado no âmbito dos Tribunais Superiores em recursos repetitivos com relação àquela matéria discutida; IV) que não havia risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica porque todas as Turmas do TRF da 5ª Região julgavam da mesma forma.

Nada obstante, a Caixa Econômica Federal, a Sulamérica Companhia Nacional de Seguros e a Caixa Seguradora S/A apresentaram suas contrarrazões aos Embargos de Declaração opostos por Juraci da Silva Macena.

Ainda assim, a Caixa Seguradora S/A e a Federal Seguros S/A também opuseram Embargos de Declaração contra acórdão do Pleno do TRF da 5ª Região, no mesmo sentido em que a autora Juraci da Silva Macena havia feito. Tendo o Tribunal, por unanimidade, negado o provimento de todos os Embargos de Declaração.

No entanto, nesse diapasão, questionou-se ainda o ingresso da União na lide na qualidade de *amicus curiae* e, não menos importante, houve pedido de suspensão do incidente de resolução de demandas repetitivas feito pela Caixa Econômica Federal.

Nesse sentido, o pedido de ingresso à lide da União fora deferido, conquanto, na qualidade de *amicus curiae*, ela, perante a relevância da matéria e da repercussão social e econômica, poderia contribuir para uma prestação jurisdicional mais qualificada. Concedendo-se à União o poder de apresentar memoriais.

---

<sup>92</sup> Contudo, as procurações e substabelecimentos apresentados conferiam poderes apenas para propor ações de indenização de seguro, o que, flagrantemente, não era o caso. Concedeu-se prazo de cinco dias para as devidas correções, sob pena do não conhecimento dos Embargos de Declaração interpostos.

O pedido de sobrestamento do IRDR feito pela Caixa Econômica Federal fora indeferido, pois, comprovadamente, o Desembargador Relator mostrara que a questão a ser discutida no referido incidente não ficaria prejudicada com relação ao Recurso Especial aludido, afinal, este recurso ainda não estaria afetado pela sistemática dos recursos repetitivos, daí que não haveria óbice à apreciação do Tribunal Regional Federal da 5ª Região da matéria.

Não contente, a Caixa Econômica Federal interpôs Agravo Interno contra a decisão que indeferiu o sobrestamento do incidente de resolução de demandas repetitivas proferida pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região em sede de Embargos de Declaração. E, não obstante, apresentou ainda a União memoriais acerca da matéria a ser discutida no incidente.

Nesse sentido ainda, ao tempo da feitura do presente estudo de caso dos processos de IRDR que tramitaram no TRF da 5ª Região no ano de 2016, apenas houve a intimação das outras partes para se manifestarem acerca do Agravo Interno interposto pela Caixa Econômica Federal, não tendo ainda o Juízo se pronunciado a respeito.

Por derradeiro, uma vez que o prazo de um ano desde que o Pleno do TRF da 5ª Região decidiu pela admissibilidade do IRDR escorreu, determinou-se, por conseguinte, a continuação do trâmite do processo por mais seis meses, a partir do dia 12 de dezembro de 2017, em decorrência da importância da matéria discutida, que até os dias hodiernos continua pendente de solução.

### **3.4 Tema 4**

Trata-se do processo de número 0801209-33.2016.4.05.0000<sup>93</sup> de questão relacionada ao Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público, com o fito de aferir a correção do critério da limitação das 60 horas de jornada semanal como embaraço à cumulação de cargos públicos para o profissional da área da saúde.

A suscitação do incidente de resolução de demandas repetitivas decorreu de Agravo de Instrumento interposto por parte da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (EBSERH) contra decisão que deferiu o pedido liminar para garantir o direito da agravada, a Senhora Edelmisse Rodrigues Borges Torres Gonçalves, de tomar posse no emprego público de Técnico em Enfermagem com carga horária semanal de trinta e seis horas, em concurso público promovido pela agravante.

---

<sup>93</sup> Disponível em: <<https://pje.trf5.jus.br/pje/login.seam>> Acesso em: 20 de jan. 2024.

Nesse diapasão, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro, Relator até então do recurso, suscitou do acórdão da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, o incidente de resolução de demandas repetitivas. O Relator, então, prosseguiu demonstrando por que seria cabível o incidente.

Para tanto, aludiu que havia repetição análoga àquela demanda, o que poderia ser facilmente observado por simples pesquisa de jurisprudência do TRF da 5ª Região, verificando-se decisões díspares acerca da mesma questão de direito, o que ofereceria risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. Ademais, utilizou de arestos para fundamentar sua tese.

Decidiu, por conseguinte, a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, de forma unânime, pela propositura da instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas.

O responsável em realizar o juízo de admissibilidade na ocasião foi o Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal e Relator Lázaro Guimarães, que em seu voto demonstrou que aquela matéria realmente fora abordada em grande número de recursos sob a apreciação daquele Tribunal, assim como também em inúmeras ações em trâmite no primeiro grau de jurisdição.

No entanto, acontece que o tema a respeito da cumulação de cargos públicos com a fixação de jornadas cuja soma ultrapasse sessenta horas semanais para o profissional da área da saúde já encontra solução nos tribunais superiores, quer sejam, o Superior Tribunal<sup>94</sup> de Justiça e o Supremo Tribunal Federal<sup>95</sup>.

Neste sentido, uma vez que pelo menos um dos tribunais superiores já havia consolidado entendimento, no âmbito de suas competências, acerca da matéria aludida no IRDR, não seria concebível admiti-lo. Afinal, já havia tese definida a respeito da questão de direito repetitiva.

Portanto, aos dias 31 de agosto de 2016, decidiu o Tribunal Regional Federal da 5ª Região em não conhecer do incidente de resolução de demandas repetitivas.

Nada obstante, vez que um Agravo de Instrumento chegara ao TRF da 5ª Região, malgrado não tivesse sido admitido o IRDR, ainda assim o recurso fora julgado. Feita a análise do mérito do recurso pelo Desembargador Federal e Relator Paulo Machado Cordeiro, o recurso restou improvido.

---

<sup>94</sup>Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/466517655/recurso-especial-resp-1632142-se-2016-0270369-9>> Acesso em: 25 de jan. 2024.

<sup>95</sup>Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/diarios/documentos/200185350/andamento-do-processo-n-859484-agreg-recurso-extraordinario-agravo-19-06-2015-do-stf>> Acesso em: 25 de jan. 2024.

### 3.5 Tema 5

O processo de número 0804108-04.2016.4.05.0000<sup>96</sup> contempla questão de Direito Constitucional e de Direito Administrativo acerca da vinculação entre o Valor Mínimo Anual por Aluno (VMAA) do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF) e o VMAA do mínimo do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF), em virtude do aumento da contemplação dos municípios.

A suscitação da instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas, *in casu*, foi peticionada diretamente ao presidente do Tribunal<sup>97</sup>, em decorrência da existência de um recurso interposto pelo Município de São Caetano numa ação julgada em primeira instância contra a União, recurso que aguarda por julgamento.

O Município de São Caetano visa receber os valores relativos à complementação dos recursos do FUNDEB repassados a menor pela União em 2009 e 2010, em virtude de erro na fixação nas portarias editadas, buscando, ainda assim, os valores anuais mínimos corretos, sendo estes, respectivamente, os valores de R\$1.417,80 e R\$1.473,05.

Ademais, o Município de São Caetano alegara que o Tribunal Regional Federal da 5ª Região vinha proferindo decisões díspares sobre o tema em várias de suas Turmas, razão por que o levou a suscitar o incidente, vez que processo de seu interesse, quer seja, o recurso, está pendente de julgamento naquela Corte. E, não menos importante, que já havia entendimento firmado a respeito da matéria favorável ao seu pleito. Entendimento este exarado pelo Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do Recurso Especial 1.101.015 - BA<sup>98</sup>, submetido à sistemática dos recursos repetitivos.

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal e Presidente do TRF da 5ª Região Rogério Fialho Moreira despachara o incidente para julgamento do juízo de admissibilidade e já se manifestara, superficialmente, acerca do cabimento do IRDR, vez que, *in casu*, já era manifesto o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, porquanto flagrante o risco de ofensa à isonomia e

---

<sup>96</sup> Disponível em: <<https://pje.trf5.jus.br/pje/login.seam>> Acesso em: 20 de jan. 2024.

<sup>97</sup> Nesse sentido, inciso II do Artigo 977 do Código de Processo Civil.

<sup>98</sup> Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14307347/recurso-especial-resp-1101015-ba-2008-0237093-6-stj/relatorio-e-voto-14307349>> Acesso dia 25 de jan. 2024.

à segurança jurídica em decorrência de decisões conflitantes entre si das colendas Turmas daquela mesma Corte.

Mediante o disposto no §2º do Artigo 976 do Código de Processo Civil, deu-se vista ao representante do Ministério Público Federal para se manifestar a respeito da admissibilidade ou não do presente incidente de resolução de demandas repetitivas. Manifestação realizada na forma de parecer feito pela Procuradora Regional da República Eliane de Albuquerque Oliveira Recena.

O *parquet*, notavelmente, em seu parecer, esmiuçou todos os requisitos de admissibilidade contidos no Artigo 976, incisos e parágrafos do CPC, com o intuito de demonstrar se no caso em questão seria realmente necessária a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas.

A procuradora Regional da República demonstrou, fundamentadamente, que, de fato, o Município de São Caetano preencheria todos os requisitos, à exceção do requisito contido no § 4º do Artigo 976 do Código de Processo Civil<sup>99</sup>. Em outros termos, já havia tese firmada em sede de Recurso Especial Repetitivo<sup>100</sup>, daí que o incidente de resolução de demandas repetitivas seria inconcebível.

Sob a relatoria do Desembargador Federal Francisco Roberto Machado, intimou-se para os dias 19 de outubro de 2016 haver a sessão de julgamento do Pleno acerca do juízo de admissibilidade do incidente. Por motivos tais como a alteração de competência do Órgão e sucessões dentro dele, fora adiada a sessão de julgamento, que, à época da feitura do presente estudo, ainda não aconteceria. A data prevista, no entanto, para a próxima sessão era o dia 11 de abril de 2018. Até a data de feitura da presente dissertação continua pendente de julgamento.

Vale destacar que o cabimento do IRDR restaria afetado em virtude de não ser possível concebê-lo na situação, *in casu*, vez que não preencheria todos os requisitos imprescindíveis, em especial ao que o § 4º do Artigo 976 do Código de Processo Civil exige. Além disso, já existe entendimento firmado sobre a matéria, não carecendo de incidente para fixar tese, devendo ser o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, portanto, seguido e aplicado ao caso.

---

<sup>99</sup> *In verbis*: “§ 4º: É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva.”

<sup>100</sup> Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14307347/recurso-especial-resp-1101015-ba-2008-0237093-6-stj/relatorio-e-voto-14307349>> **Acesso dia 20 de maio 2024.**

É manifesto o não preenchimento de todos os requisitos. Daí que nesse sentido, caso o incidente de resolução de demandas repetitivas passe pelo juízo de admissibilidade, certamente que seria uma afronta aos preceitos estabelecidos pelo Código de Processo Civil, dando ensejo ao enfraquecimento e mitigação dos requisitos de admissibilidade, que devem ser todos, impreterivelmente, observados.

### 3.6 Tema 6

A presente demanda de número 0802886-98.2016.4.05.0000<sup>101</sup> trata de questão relacionada ao Direito Previdenciário acerca da renda mensal inicial, reajustes e revisões específicas na gratificação natalina, tendo como base a Constituição Federal de 1988<sup>102</sup>. Busca-se, ainda, a fixação de tese que defina a competência para a apreciação de pedido de habilitação de sucessores.

O incidente fora suscitado através de petição dirigida diretamente ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região, alegando a requerente, a Senhora Maria Zeneide Gadelha de Oliveira, sob o patrocínio de seu advogado Jurandir Pereira da Silva, que seu esposo havia logrado êxito em Ação de Cobrança de Diferença de Gratificação de Desempenho (GDPGPE) ajuizada contra o Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (DNOCS), a qual tramitava na 15ª Vara da Subseção Judiciária de Sousa no Estado da Paraíba. Tratava-se, portanto, de um Juizado Especial Federal.

Seu marido falecera durante o *iter* processual e, em decorrência disso, a autora ingressou em juízo com pedido de habilitação, tendo, todavia, seu pleito indeferido, em virtude de o Juízo de origem entender que os valores já estavam disponibilizados, sendo a questão de competência da Justiça Estadual, uma vez que tratava de direito das sucessões.

Pretendeu-se, portanto, a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas utilizando o fundamento de que existia reiteradas decisões díspares proferidas pelos magistrados sob a influência da incompetência da Justiça Federal que obstaculizava o acesso à justiça de pensionistas e herdeiros de segurados falecidos no que concernia à habilitação de sucessores em processos de execução, confrontando aquelas decisões com as próprias jurisprudências do Tribunal Regional Federal da 5ª Região e, inclusive, as do Superior Tribunal de Justiça.

Ainda nesse sentido, tentou-se demonstrar que a controvérsia se perfazia com relação à matéria exclusivamente de direito, havendo risco aos princípios da isonomia e da segurança jurídica,

---

<sup>101</sup> Disponível em: <<https://pje.trf5.jus.br/pje/login.seam>> Acesso em: 20 de jan. 2024.

<sup>102</sup> Nesse sentido, o Artigo 201, § 6º da Constituição Federal de 1988.

como tentativa de preencher os requisitos de admissibilidade de todo e qualquer incidente de resolução de demandas repetitivas, contidos no Artigo 976 e seguintes do Código de Processo Civil.

Ademais, fora determinada a distribuição do feito pelo Excelentíssimo Desembargador Federal Presidente para o juízo de admissibilidade, na dicção do Artigo 981 do Código de Processo Civil e do Artigo 99 do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 5ª Região<sup>103</sup>.

Quanto ao *amicus curiae* e demais interessados no processo do IRDR, cite-se o requerimento da Senhora Rita Francisca da Conceição na qualidade de litisconsorte ativo, inexistindo, no caso, óbice para sua inclusão no processo, sendo-lhe deferido o pedido.

Ainda assim, houve requerimento da Senhora Francisca Maria de Souza e da Senhora Maria do Socorro Fernandes de Lima para adentrar ao processo na qualidade de *amicus curiae*, pedido que lhes fora indeferido, em virtude de que aquela Corte não enxergara potencialidade das requerentes fornecerem aportes indispensáveis à solução do incidente, não sendo, ainda, o mero interesse pessoal fundamento para admitir tal espécie de intervenção.

Concedeu-se oportunidade ao Ministério Público Federal de se pronunciar acerca do caso, todavia, o órgão ministerial se reservou, optando por intervir no processo após a análise dos requisitos de admissibilidade do incidente<sup>104</sup>.

O juízo de admissibilidade fora realizado pelo Excelentíssimo Desembargador Federal e Relator Carlos Rebêlo Júnior. Ele, com perícia, acaba por comprovar em seu voto que a situação não autorizava a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas. Preliminarmente porque não era tangível a observação de repetição efetiva de processos no que concerne às decisões díspares de magistrados acerca de uma mesma questão de direito.

Em seguida, além de não haver divergência jurisprudencial ora aludida pela requerente, o risco de violação da isonomia e da segurança jurídica deve ser averiguado quando a mesma questão de

---

<sup>103</sup> Nesse sentido também, o *caput* do Artigo 978 do CPC: “O julgamento do incidente caberá ao órgão indicado pelo regimento interno dentre aqueles responsáveis pela uniformização de jurisprudência do tribunal.” Em consonância com o Artigo 981 do CPC, aquele órgão competente para julgar o IRDR, fará, por seguinte, seu juízo de admissibilidade.

<sup>104</sup> É de se destacar o posicionamento do Ministério Público Federal, pois como fora explicado no Capítulo 2 intitulado “O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas” da presente pesquisa, após o juízo de admissibilidade as partes e os demais interessados são chamadas a se pronunciar dentro do processo. Acontece que, excepcionalmente, o Ministério Público em sede de IRDR deve se pronunciar após as partes e antes dos terceiros interessados, tal como no caso de haver *amicus curiae*. Ademais, nesse caso concreto, o MPF não teve a oportunidade de se pronunciar, pois o IRDR não foi admitido. Não havendo, portanto, motivos para sua contribuição em relação ao juízo de admissibilidade e, tampouco sobre mérito do processo do incidente.

direito estiver recebendo soluções díspares no âmbito do tribunal, não podendo o Tribunal Regional Federal admitir o incidente quando a multiplicidade se dá em razão de processos ainda pendentes de julgamento em primeiro grau<sup>105</sup>.

Ademais, o Relator trouxe como exemplo o indeferimento do pedido de suspensão em incidente de resolução de demandas repetitivas nº 9/SC, julgado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça sob o comando do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino<sup>106</sup>.

O julgado reforçou a tese trazida pelo Relator em seu voto, adicionando-se apenas como forçosa a parte em que o Ministro explana a impossibilidade de futuro Recurso Especial em face do mérito que resolvesse o IRDR no Tribunal Regional. Primeiro porque o próprio incidente não passara pelo juízo de admissibilidade por não preencher todos os seus requisitos e depois porque é imprescindível que haja causa decidida pelos tribunais de justiça ou pelos tribunais regionais federais em única ou em última instância para tanto<sup>107</sup>.

Em síntese, aos dias 24 de janeiro de 2018, o Plenário do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, de forma unânime, não admitiu o incidente de resolução de demandas repetitivas<sup>108</sup>.

Ainda assim, a Senhora Maria Zeneide Gadelha de Oliveira interpôs Embargados de Declaração e Recurso Especial da decisão que inadmitiu o incidente de resolução de demandas repetitivas, ambos restaram improvidos.

### 3.7 Tema 7

Trata-se de processo de número 0803341-63.2016.4.05.0000<sup>109</sup> no âmbito do Direito Processual Civil e do Trabalho acerca de proposta de instauração de IRDR apresentada por Luísa de Araújo Dantas e outros, alegando a existência de reiteradas decisões conflitantes em ações de execução autônomas oriundas do reconhecimento do direito à vantagens financeiras oriundas do

---

<sup>105</sup> Nesse sentido, da simples leitura do parágrafo único do Artigo 978 do CPC, tem-se que o órgão competente para julgar o incidente de resolução de demandas repetitivas “julgará igualmente o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária de onde se originou o incidente”. Em outros termos, não seria possível o Tribunal Regional Federal da 5ª Região admitir o IRDR suscitado, vez que ele não fora advindo de um processo que já tramitava naquela Corte, seja um recurso, seja um processo de competência originária do tribunal.

<sup>106</sup> Disponível em: <[https://www.jusbrasil.com.br/diarios/documentos/505068271/andamento-do-processo-n-2017-00800392-8-suspensao-repetitivas-02-10-2017-do-stj?ref=topic\\_feed](https://www.jusbrasil.com.br/diarios/documentos/505068271/andamento-do-processo-n-2017-00800392-8-suspensao-repetitivas-02-10-2017-do-stj?ref=topic_feed)> Acesso em: 28 de jan. 2024

<sup>107</sup> Nesse sentido, Artigo 105, inciso III da Constituição Federal.

<sup>108</sup> Note-se que, conquanto o incidente não fora admitido, não há no que se falar de legitimidade e interesse das partes envolvidas em interpor os recursos cabíveis caso houve sido firmada uma tese. Como não é o que aconteceu, logo, não houve recursos interpostos. Nesse sentido o Artigo 987 do CPC: “Do julgamento do mérito do incidente caberá recurso extraordinário ou especial, conforme o caso.”

<sup>109</sup> Disponível em: <<https://pje.trf5.jus.br/pje/login.seam>> Acesso em: 20 de jan. 2024.

Plano Especial de Cargos do DNIT (Art. 3º da Lei nº 11.171/ 05) aos servidores provenientes do extinto Departamento Nacional de Estradas de Rodagem – DNER.

Os requerentes declararam que uma ação coletiva foi proposta pela Associação dos Servidores Federais em Transporte (ASDNER) na 2ª Vara Federal do Distrito Federal e que a 2ª Turma do TRF da 1ª Região reconheceu a extensão de vantagens que originou as execuções. Além disso, alegam que o juízo da 2ª Vara do Distrito Federal entendeu que aquele juízo não suportaria uma carga de mais de 22.000 (vinte e duas mil) execuções, determinando o prosseguimento apenas dos 50 primeiros nomes da relação coletiva fornecida pelo ASDNER. Daí que os demais autores deveriam ingressar com ações autônomas nos locais de seus domicílios.

Neste diapasão, após ajuizadas as ações autônomas do título executivo judicial, o juízo da 6ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Campina Grande/PB extinguiu os feitos sem resolução de mérito sob o fundamento de que não havia interesse de agir, pois a exigibilidade que embasa a execução está suspensa desde o dia 07/02/2013, data de quando fora deferida a tutela antecipada postulada para suspender a obrigação de pagar decorrente da Ação Coletiva nº. 2006.34.00.006627-7, em sede de ação rescisória ajuizada perante o TRF da 1ª Região para desconstituir o acórdão que originou as execuções em discussão trazidas ao conhecimento do Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

Na tentativa de preencher os requisitos de admissibilidade do presente IRDR, os requerentes apontam: I. que suspensão da obrigação de pagar fora apenas até a manifestação do Colendo Supremo Tribunal Federal - STF, e, como já houve julgamento daquela instância superior, trata-se, portanto, de obrigação certa, líquida e exigível, não havendo mais óbice à continuidade da ação de liquidação de cumprimento de sentença; II. que várias Execuções Autônomas originárias da Ação Coletiva nº 2006.34.00.006627-7, que tramitam na 2ª Vara Federal- Seção Judiciária Do Distrito Federal, muitas já foram pagas, em outras Comarcas do Estado da Paraíba, devendo, a seu ver, ser pacificada a tese aqui discutida a fim de se afastar o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica; III. a necessidade de pacificação da tese referente à execução individual de sentença proferida em ação coletiva com o pronunciamento do STJ em sede de recurso repetitivo que oferece a competência de qualquer juízo, do foro do domicílio do exequente, via de consequência uniformizando a jurisprudência, no âmbito do tribunal regional federal da 5ª região.

O Desembargador Federal Presidente determinou a distribuição do feito para fins de realização de juízo de admissibilidade na forma do Artigo 981 do CPC de 2015 e do Artigo 99 do Regimento Interno do TRF5.

Antes disso, o MPF ofereceu parecer, opinando pela admissibilidade do IRDR, alegando existirem mais de 400 execuções autônomas de título executivo judicial provenientes da ação coletiva de número 2006.34.00.006627-7, que estão vinculadas ao TRF5, o qual apresentou julgamentos diversos.

A União se manifestou, preliminarmente, pela inépcia da inicial diante da indefinição do tema a ser submetido à análise no IRDR em questão, além de defender a inadmissão do incidente mediante Artigo 976, § 4º do CPC, em face da existência de tese, vinculada à discussão dos autos, já fixada no julgamento de recurso paradigma em repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 677.730 do STF, bem como no recurso especial de conotação de demandas repetitivas -nº 1.244.632 - CE no STJ.

O Desembargador Federal e Relator Rogério Meneses Fialho Moreira, em seu voto, apontou que os próprios requerentes, na peça inaugural, pleitearam a pacificação de uma tese já definida sob o rito dos recursos repetitivos, conforme explicitados por eles mesmos, quer seja, o REsp 1.234.887/PR, em que o STJ, em sede de recursos repetitivos, decidiu pela possibilidade de a execução individual de título judicial proferido em ação coletiva ser processada em juízo diverso daquele onde tramitou o processo de conhecimento, permitindo ao credor que promova a execução no foro da comarca de seu domicílio.

Além de que pode ser extraído dos fatos trazidos pelos requerentes que a sua irresignação é fruto de repetidas decisões do Juízo da 6ª Vara Federal da Paraíba no sentido de extinguir, sem resolução do mérito, as execuções por eles promovidas, sob o argumento de que a exigibilidade do título executivo que sustenta a execução está suspensa em virtude da concessão de liminar na ação rescisória de nº 0000333- 64.2012.4.01.0000, que tramita no TRF da 1ª Região, aguardando o reconhecimento de repercussão geral, no recurso extraordinário Nº RE 677.730/RS.

No entanto, o recurso extraordinário mencionado já foi julgado e inclusive já reconheceu aos servidores públicos federais aposentados e pensionistas do extinto DNER, lotados no Ministério dos Transportes, a equiparação com base no plano especial de cargos do DNIT, afastando-se, portanto, o motivo da suspensão da exigibilidade do título executivo que embasa as execuções dos requerentes.

A presente instauração de incidente de resolução de demandas repetitivas restou incabível aos dias 06 de dezembro de 2017. Foram opostos embargos de declaração da decisão que inadmitiu o IRDR, mas ao ser decidido, a decisão permaneceu a mesma. Já houve trânsito em julgado.

Restou claro que foi um processo que teve um trâmite que obedeceu ao CPC de 2015 pelos seguintes motivos, entre outros, mas destacando-se: I. depois de ter sido analisado o pedido dos requerentes pela instauração do IRDR, fora dada oportunidade aos demais interessados a se manifestar nos autos (a exemplo do MPF e da União), o que demonstra e fomenta como o contraditório e a ampla discussão sobre o tema ajuda os julgadores nas suas decisões; II. o relator em seu voto demonstrou o requisito negativo de admissibilidade, quer seja, aquele que diz respeito a que a questão que venha a ser discutida em IRDR não esteja afetada em recursos extraordinários repetitivos, daí que acabou ele por decidir que era incabível o presente IRDR; III. não caberia nenhum recurso da decisão que inadmite o IRDR, à exceção dos embargos de declaração, os quais foram opostos, mas não lograram êxito. Frise-se que os embargos de declaração, nesse caso, não têm o condão de modificar a decisão.

Portanto, diante da falta de preenchimento de todos os requisitos e não havendo nenhum direito a mais a ser analisado naquela ocasião, restou clara a inadmissibilidade da instauração do IRDR.

### **3.8 Tema 8**

Trata-se de processo de número 0808695-69.2016.4.05.0000<sup>110</sup> no âmbito do Direito Administrativo e de outras matérias do Direito Público acerca de pedido de instauração de incidente de resolução de demandas repetitivas proposto por Diogo Rodrigo Rufino Martins Ramos, alegando a existência de decisões conflitantes em ações que tramitam na 5ª Região, das quais se discutem a anulação da questão de número 57 do concurso realizado pelo Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos – CEBRASPE para o provimento de vagas no cargo de Técnico do Seguro Social do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Com vistas a preencher os requisitos, o requerente alega: I. que está insatisfeito com a mudança do gabarito feita pela banca organizadora do concurso acerca da questão 57 do caderno Alfa e que, diante do erro grosseiro, acabou ajuizando uma ação de número 08000747-02.2016.4.05.8302

---

<sup>110</sup> Disponível em: <<https://pje.trf5.jus.br/pje/login.seam>> Acesso em: 20 de jan. 2024.

com tramitação na 37ª Vara Federal de Pernambuco – Caruaru, com intuito de alterar novamente o gabarito da questão e, conseqüentemente, a respectiva pontuação; II. que o Juízo da 37ª Vara Federal de Pernambuco, em sede de decisão interlocutória, entendeu pelo indeferimento da tutela de urgência, vara esta que apontou não haver erro grosseiro, enquanto que outros candidatos ingressaram com ações almejando o mesmo objetivo, mas que alguns conseguiram a tutela de urgência para modificar o gabarito, somando às suas respectivas pontuações mas ele não.

O Desembargador Federal Presidente determinou a distribuição, para fins de realização de juízo de admissibilidade, na forma do art. 981 do CPC de 2015 e do Artigo 99 do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

Além disso, o MPF deixou de se manifestar quanto à admissibilidade do IRDR, declarando que sua intervenção dar-se-á em momento posterior à análise da admissibilidade do incidente. E a União se manifestou pela inépcia da inicial diante da indefinição do tema a ser submetido à análise no presente incidente, assim como também pela inadmissão do incidente, na forma do artigo 976, § 4º do CPC, em face da existência de tese, vinculada à discussão dos autos, já fixada no julgamento de recurso paradigma em repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 677.730 do STF, bem como no recurso especial de conotação de demandas repetitivas de número 1.244.632 - CE no STJ.

Diante do caso, O Desembargador Federal e Relator Rogério de Meneses Fialho Moreira, em seu voto, esclarece que pelo teor dos requisitos insertos nos incisos do Artigo 976 do CPC de 2015 o pedido não enseja a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas, de modo que o incidente se apresenta incabível na forma do §4º do Artigo 976, pelo fato de que o STF, ao apreciar o RE 632.853/CE, em regime de repercussão geral, fixou a tese de que os critérios adotados por banca examinadora de um concurso não podem ser revistos pelo Poder Judiciário.

Neste sentido, aos dias 06 de dezembro de 2017 o pedido de instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas restou incabível, com certidão de trânsito em julgado aos dias 26 de março de 2018.

### 3.9 Tema 9

Trata-se de processo de número 0808091-74.2017.4.05.0000<sup>111</sup> no âmbito do Direito Administrativo e de outras matérias do Direito Público, pelo qual o requerente José Reginaldo da Silva pede instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas.

Para o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o Sr. José Reginaldo da Silva alega que houve a condenação da parte vencida em honorários advocatícios, na exposição de julgados das turmas do TRF5 de modo diverso e que nos embargos do devedor, proveniente de Execução Fiscal movida pela Fazenda Nacional, cujo julgado, realizado pela Quarta Turma, além de apresentar contradição, apresenta divergências com outros julgados do próprio Tribunal Regional da 5ª Região. Daí buscando pela cassação do v. acórdão hostilizado, com o intuito de promover a uniformização da jurisprudência no TRF5.

Diante do pedido, em seu voto, o Desembargador Federal e Relator Vladimir Souza Carvalho explicita que o presente pedido de instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas é incabível pelos seguintes motivos: I. o pedido de instauração do IRDR é decorrente de um recurso que já fora julgado pelo TRF5 antes mesmo do pedido de instauração, daí que como IRDR não faz papel de ação rescisória e agora não mais é pedido proveniente de nenhum recurso, remessa necessária ou de processo de competência originária daquela Corte pendentes de julgamento, mediante entendimento do parágrafo único do Artigo 978 do CPC de 2015, o pedido de instauração não poderia ser aceito; II. é flagrante o não preenchimento do inciso II do Artigo 976 do CPC/15, quer seja, o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, vez que a questão suscitada não é “grandeza emoldurada” pela exigência do dispositivo em questão, segundo as palavras do relator em seu voto.

Não houve outras manifestações dos interessados.

Aos dias 28 de fevereiro de 2018 o pedido de instauração de incidente de resolução de demandas repetitivas foi considerado inadmitido pelos motivos supramencionados. Aos dias 10 de maio de 2018 houve o trânsito em julgado da decisão.

---

<sup>111</sup> Disponível em: <<https://pje.trf5.jus.br/pje/login.seam>> Acesso em: 20 de jan. 2024.

### 3.10 Tema 10

O processo judicial de número 0801882-26.2016.4.05.0000<sup>112</sup> que tramitou perante o Tribunal Regional Federal da 5ª Região trata de questões voltadas ao Direito Civil acerca dos fatos jurídicos, prescrição e decadência.

Buscou-se em sede de IRDR a fixação de tese a respeito da decadência do ato de revisão da forma de pagamento de horas extras pelo Departamento de Pessoal da Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN) com relação a seus servidores.

O incidente de resolução de demandas repetitivas fora suscitado em decorrência de ações movidas individualmente no âmbito dos Juizados Especiais Federais pelo Senhor Benedito Brilhante da Fé e mais outras seiscentas e uma pessoas em face da Universidade Federal do Rio Grande do Norte, com o fito de auferir o provimento de recursos por si interpostos na esfera da Turma Recursal do Rio Grande do Norte a da Turma Nacional de Uniformização, assim como ter reconhecida a decadência acerca do ato administrativo de revisão de suas horas extras.

Alegaram os autores que o ato revisor não poderia prosperar, uma vez que fora editado após o prazo decadencial de cinco anos contados da entrada em vigor da Lei nº 9.784/99<sup>113</sup> que em seu Artigo 54 estabelece para a Administração o referido prazo para que ela reveja seus atos. Em virtude de não terem seus pedidos acolhidos em primeira instância, interpuseram recursos inominados

A Turma Recursal do Rio Grande do Norte, por sua vez, negou provimento aos recursos. Desta decisão, os autores interpuseram Pedidos de Uniformização, salvaguardando a divergência do acórdão da Turma Recursal com o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria. Daí que um dos processos foi, sob forma de paradigma, remetido à Turma Nacional de Uniformização, decidindo esta pelo seu não reconhecimento, vez que não havia identidade fática e tampouco jurídica entre o caso e os supostos acórdãos divergentes, até porque nem sequer o STJ havia exarado seu posicionamento a respeito do tema.

Ademais, o processo paradigma foi alvo de Embargos de Declaração e Agravo. Aludem ainda os autores que se valeram de todos os instrumentos jurídicos para reverter a situação, tal como o mandado de segurança, o pedido de correção parcial, reclamação dirigida à Turma Nacional de

---

<sup>112</sup> Disponível em: <<https://pje.trf5.jus.br/pje/login.seam>> Acesso em: 20 de jan. 2024.

<sup>113</sup> BRASIL, Lei n. 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Uniformização e exceção de suspeição. Até que, por fim, ajuizaram o IRDR com pedido de antecipação de tutela.

Com o intuito de preencher os requisitos de admissibilidade do IRDR, o autor em sua petição aponta: I) a existência de mais de seiscentas ações individuais a serem atingidas pelo incidente; II) a matéria trazida à apreciação no incidente é unicamente de direito; III) e que a segurança jurídica encontrar-se-ia comprometida, no sentido em que havia decisões díspares.

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal e Relator Rubens de Mendonça Canuto ao realizar o juízo de admissibilidade se concentrou mais em explicar a natureza jurídica do incidente de resolução de demandas repetitivas. Ele frisou que o IRDR não se tratava de recurso, mas de uma ferramenta processual que tem como escopo o de resolver questões jurídicas comuns, com resguardo à isonomia das decisões diante daquela mesma questão de direito.

Bem assim, acentuou que o efeito da admissão do incidente é o sobrestamento dos processos que ainda estivessem pendentes de julgamento. Ou seja, há a suspensão dos processos repetitivos, ficando estes em aguardo para serem julgados. O que não é, flagrantemente, o caso. Afinal, aqui está certa a pretensão dos autores em verem a reversão da decisão que já fora proferida pela Turma Recursal.

Além do apontamento feito pelo Senhor Desembargador e Relator Rubens de Mendonça Canuto a respeito da natureza jurídica do incidente (que não se confunde com a do recurso), ele ressaltou também que uma vez que os autos já receberam julgamento e sofreram recursos em mais de um grau de jurisdição, não haveria como submeter a questão à Jurisdição do Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

Portanto, aos dias 08 de junho de 2016, o Tribunal, por unanimidade, nos termos do voto do Desembargador Federal e Relator Rubens de Mendonça Canuto, inadmitiu o incidente de resolução de demandas repetitivas.

Do Acórdão que inadmitiu o incidente de resolução de demandas repetitivas houve apenas a interposição de Recurso Especial por parte da Senhora Francisca Francinete de Azevedo Mulatinho e outros (os autores das demandas que, em tese, deram ensejo ao manejo de um IRDR), alegando possível violação ao Artigo 976 do CPC, com fulcro no Artigo 105, inciso III da Constituição

Federal<sup>114</sup>. Sendo assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade de todo e qualquer recurso, o Recurso Especial interposto fora admitido e até a data de feitura da presente dissertação não houve qualquer atualização no sistema sobre o caso.

### 3.11 Tema 11

O processo judicial de número 0800603.34.2018.4.05.0000<sup>115</sup> trata de questão do âmbito do Direito Previdenciário acerca da concessão de benefício de pensão por morte pelo INSS a filhos com deficiência maiores de 21 anos.

Trata-se de incidente promovido por Jacqueline Bastos Bernardes originado da ação judicial de número 0813069-78.2016.4.05.8100, na qual a autora objetivava pensão por morte na condição de filho maior deficiente mental, alegando, para preenchimento dos requisitos de admissibilidade: I. a ilegalidade e inconstitucionalidade dos Artigos 16, I, da Lei 8.213/1991 e do Artigo 108 do Decreto 3.049/1999; II. necessidade da aplicabilidade das teses firmadas pelos Tribunais Regionais Federais, inclusive do TRF5, assim como também o entendimento firmado pelo STF e pelo STJ acerca do assunto, com o fito de fortalecer a segurança jurídica e evitar decisões díspares.

O Desembargador Federal e Relator Frederico Wildson da Silva Dantas explicitara em seu voto por que o incidente seria incabível alegando: I: que as questões relativas à ilegalidade e à inconstitucionalidade não eram alvo do IRDR e, portanto, não se faziam requisitos necessários para instauração do incidente; II. que mesmo relevando a questão da ilegalidade e da inconstitucionalidade, sobre o tema alvo do incidente, já havia entendimento daquela Corte quanto ao tema, no entanto, o recurso que deu origem a suscitação do incidente já fora julgado antes do pedido de instauração, daí que não preencheria o requisito do parágrafo único do Artigo 978 do CPC e, mesmo que preenchesse, a autora não conseguira demonstrar os requisitos pertinentes ao inciso II do Artigo 976 do CPC de 2015.

Neste sentido, como já haviam julgado sua causa em grau recursal, entendeu o voto da relatoria que o instituto do incidente de resolução de demandas repetitivas não substitui a ação rescisória, nem pode fazer o papel que a lei processual civil reserva a essa ação. Além disso, deixou claro que não se pode julgar aquilo que já foi julgado.

---

<sup>114</sup> *In verbis*: “Compete ao Superior Tribunal de Justiça: III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida: a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência...”

<sup>115</sup> Disponível em: <<https://pje.trf5.jus.br/pje/login.seam>> Acesso em: 20 de jan. 2024.

Portanto, aos dias 05 de setembro de 2018 o pedido de instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas foi considerado incabível, tendo a parte requerente oposto embargos de declaração desta decisão, os quais não foram aceitos porque foram considerados intempestivos na ocasião.

### 3.12 Tema 12

O processo judicial de número 0815079-77.2018.4.05.0000<sup>116</sup> trata de questão relacionada ao Direito Processual Civil e do Trabalho e foi requerido por Francisca Jeane da Silva em face da União, com o objetivo de haver a fixação de tese jurídica concernente à retirada de sobrestamento de ações de execução autônomas ajuizadas com base no título judicial que em sede de ação coletiva reconheceu à autora, na condição de pensionista do DNER, o direito à equiparação com o plano de cargos dos servidores do DNIT.

O título executivo em questão foi formado na ação coletiva de número 2006.34.00.006627-7/DF, proposta pela Associação dos Servidores Federais em Transporte (ASDNER) na 2ª Vara Federal do Distrito Federal no âmbito do TRF da 1ª Região, tendo sido ajuizada pela autora a execução individual autônoma de número 0801288-81.2015.4.05.8201, que tramita na 4ª Vara da Seção Judiciária da Paraíba.

Nesse diapasão, em sede de ação rescisória, porém, o TRF da 1ª Região suspendeu a obrigação de pagar até julgamento definitivo sobre a matéria, do RE 677.730/RS. O referido julgamento aconteceu aos dias 24 de outubro de 2014, entendendo a Suprema Corte pelo direito dos aposentados e pensionistas do DNER ao enquadramento buscado em juízo.

No entanto, em sede de agravo de instrumento de número 0810179-85.2017.4.05.0000, interposto contra decisão proferida nos autos da ação executiva proposta pela autora, a Segunda Turma do TRF1 entendeu que, apesar da manifestação definitiva do STF, deve haver o seu reconhecimento pelo Juízo que suspendeu a exigibilidade do título, sob pena de descumprimento de ordem judicial com plena validade e eficácia, além de violação ao princípio do Juiz natural. Ademais, entendendo que a suspensão da execução é a medida mais adequada a ser aplicada no presente momento, devendo-se aguardar a deliberação do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, na tramitação da ação rescisória de número 0000333-64.2012.4.01.0000.

---

<sup>116</sup> Disponível em: <<https://pje.trf5.jus.br/pje/login.seam>> Acesso em: 20 de jan. 2024.

A autora, na tentativa de preencher os requisitos de admissibilidade para instauração do IRDR alega que tal decisão, proferida na sessão de 15 de maio de 2018 da Segunda Turma, divergiria substancialmente do entendimento firmado pelo Pleno e pelas demais Turmas do TRF5, que entenderam afastado o motivo da suspensão determinada nos autos da ação rescisória, após o julgamento do RE 677.730/RS, de modo que não deveria ser mantida a suspensão do feito, tendo em vista a exigibilidade do título executivo.

Além disso, a autora transcreveu precedentes do Pleno, da Terceira e da Quarta Turmas do TRF5: I. IRDR 0803341-63.2016.4.05.0000, Pleno, Relator Des. Fed. Rogério Fialho; II. AGTR 0803874-85.2017.4.05.0000, Terceira Turma, Relator Des. Fed. Fernando Braga; III. AGTR 0810732-35.2017.4.05.0000, Terceira Turma, Relator Des. Fed. Carlos Rebelo; IV. AC 0800544-23.2014.4.05.8201, Quarta Turma Relator Des. Fed. Rubens Canuto.

Em suma, defendeu que os requisitos de admissibilidade se faziam presentes, vez que, no âmbito do TRF da 5ª Região, estariam tramitando inúmeras execuções individuais autônomas do título judicial formado na ação de número 2006.34.00.006627-7, entendendo necessário o julgamento do presente incidente para a proteção da segurança jurídica e da coisa julgada, no teor do Artigo 976 do CPC de 2015.

Nessa continuidade, houve a ciência da União e também pronunciamento do MPF pela admissibilidade do incidente de resolução de demandas repetitivas.

O Desembargador Federal e Relator Rubens de Mendonça Canuto Neto explicou por que o presente pedido de instauração do IRDR não poderia prosperar, alegando: I. que a requerente está buscando a reversão de decisão já proferida pela Segunda Turma do TRF5 no agravo de instrumento de número 0810179-85.2017.4.05.0000, interposto contra decisão proferida nos autos da ação executiva proposta pela autora àquelas ações de número 0801288-81.2015.4.05.8201, vez que estaria divergente do entendimento do STF, no RE 677.730/RS; II. que o agravo de instrumento nº 0810179-85.2017.4.05.0000 já restou julgado em sessão da Segunda Turma realizada aos dias 15 de maio de 2018, encontrando-se os autos no decurso de prazo de intimação de decisão proferida pela Vice-Presidência daquela Regional, de admissão de recurso especial e inadmissão de recurso extraordinário; III. que se tratando de processo já julgado, não teria como prosseguir com a instauração do IRDR.

Daí que por lhe faltar preencher os requisitos do Artigo 976 do CPC, aos dias 12 de março de 2019 o incidente foi considerado inadmitido. Houve oposição de embargos de declaração pela autora do incidente, assim como as contrarrazões da União, ambas tempestivamente. No entanto, os embargos não foram acolhidos. Além disso, houve interposição de Recurso Especial pela parte autora do incidente, sem atualizações até o momento da feitura da presente pesquisa.

### **3.13 Tema 13**

O processo judicial de número 0802173-55.2018.4.05.0000<sup>117</sup> trata de questão relacionada ao Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público e foi apresentado pelo Sr. Nilton Quadro, alegando que em razão da existência de decisões díspares proferidas pelas Turmas Julgadoras do TRF da 5ª Região referente ao tema “Conversão em Pecúnia da Licença Especial de Militar”, encontra-se inseguro quanto ao julgamento futuro sobre a questão, embora já haja entendimento pacificado sobre o tema pela 2ª Turma daquela Corte.

O Desembargador Federal e Relator Leonardo Augusto Nunes Coutinho em sua decisão, em virtude do disposto no §4º do Artigo 43 do Regimento Interno do TRF5, pelo que os juízes convocados, quando em atuação no Plenário, não votarão sobre matéria administrativa, inclusive nos incidentes de assunção de competência e de resolução de demandas repetitivas.

Ademais, diante da ausência do Desembargador Lázaro Guimarães (naquela época convocado para compor o STJ), e buscando dar prioridade ao julgamento do IRDR conforme Artigo 980 do CPC de 2015, foi necessária a redistribuição do presente incidente de resolução de demandas repetitivas para outra relatoria. A decisão que decretou a redistribuição ocorreu aos dias 20 de maio de 2018, mas até a data de feitura da presente dissertação não houve atualizações significantes.

---

<sup>117</sup> Disponível em: <<https://pje.trf5.jus.br/pje/login.seam>> Acesso em: 20 de jan. 2024.

#### **4 DA METODOLOGIA E DOS PROCESSOS MAIS EMBLEMÁTICOS**

A pesquisa que originou a presente dissertação se deu por meio de uma análise quantitativa e qualitativa de todos os IRDRs que tramitaram no Tribunal Regional Federal da 5ª Região, tendo como recorte temporal a vigência do Código de Processo Civil de 2015 até os dias hodiernos.

Por vias de esclarecimento e compromisso ético com a pesquisa, esta dissertação compreenderá à parte qualitativa, a qual fora desenvolvida previamente para sua confecção. O que de forma alguma compromete os resultados do estudo, eis que são metodologias que funcionam muito bem em conjunto, mas cada uma tendo sua proposta.

Portanto, o que se segue doravante são os resultados oriundos do estudo empírico de teor qualitativo realizado a partir do Tribunal Regional Federal da 5ª Região através de estudo de caso de todos os processos que IRDR que tramitaram perante e mencionada Corte.

Houve vasta consulta à doutrina e à jurisprudência, porquanto fora e ainda sejam necessários incessantes estudos acerca da matéria que envolve o estudo alvo da presente pesquisa.

A análise consistiu do exame de partes específicas do processo do IRDR, tal como o recurso ou ação autônoma que deu origem ao incidente, o acórdão que o admitiu ou inadmitiu, as manifestações dos envolvidos e dos interessados no processo do incidente, a tese definida, assim como também os recursos interpostos etc., tendo como mais emblemáticos os processos de temas 3, 6 e 10, os quais, com propósitos didáticos, serão melhor desmembrados a seguir.

O tema 3 é pertinente ao processo de número 0804575-80.2016.4.05.0000, que trata de questão de Direito Processual Civil acerca do Sistema Financeiro de Habitação (SFH) e a natureza jurídica da intervenção da Caixa Econômica Federal no viés da Lei número 13.000/2014, de 18 de junho de 2014.

O processo de IRDR em questão fora encaminhado pelo Juiz Federal João Pereira de Andrade Filho da 1ª Vara da Seção Judiciária da Paraíba, com o fito de obter a fixação de tese a respeito da influência da Lei 13.000/2014 acerca do entendimento firmado no Recurso Especial 1.091.393/SC.

Um detalhe extremamente importante é que no caso do tema 3 não havia causa pendente de julgamento no Tribunal Regional Federal da 5ª Região para a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas, assim como preconiza o Código de Processo Civil ao dispor dos requisitos de admissibilidade do incidente.

A priori, duas observações importantes devem ser feitas: I) a primeira delas diz respeito a possibilidade de o juiz de primeiro grau propor a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas; II) a segunda observação se perfaz na possibilidade de o juiz poder ou não propor o incidente quando não há causa pendente no tribunal, quer seja, um recurso, remessa necessária ou uma ação originária.

A primeira observação é facilmente refutada ao passo que diante do artigo 977, inciso I, do Código de Processo Civil, o pedido de instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas poderá ser dirigido ao presidente do tribunal pelo juiz ou relator, por intermédio de ofício.

Isso é incontroverso diante das orientações emanadas pelo Código de Processo Civil. Deveras, o juiz teria, em tese, total legitimidade para propor a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas.

A problemática toma forma quando se questiona se seria possível, diante da inexistência de causa pendente de julgamento no Tribunal Regional Federal da 5ª Região, a legitimidade de o juiz propor o incidente.

Neste diapasão, duas correntes doutrinárias ganham força diante da questão. De um lado alguns autores defendem a legitimidade do juiz de propor o incidente sem que haja causa pendente de julgamento no tribunal, enquanto que do lado diverso, outros defendem que é imprescindível a existência de causa a ser julgada pelo tribunal.

Esta questão é extremamente importante de se compreender, porque foi um dos requisitos que mais gerou dúvidas tanto para o tribunal como para os jurisdicionados. Isto porque, sem dúvidas, há uma interpretação subjetiva quanto a este requisito em específico, que gerou incessáveis debates antes mesmo do Código de Processo Civil entrar em vigor e que perdura até os dias hodiernos.

Pela parte da doutrina que defende a instauração do incidente sem processo pendente de julgamento no tribunal estão, entre outros doutrinadores, Aluisio Mendes e Sofia Temer<sup>118</sup>, Luiz Guilherme Marinoni<sup>119</sup> e Teresa Alvim Wambier<sup>120</sup>.

---

<sup>118</sup> MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; TEMER, Sofia. **O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas do Novo Código de Processo Civil**. In: DIDIER JR, Fredie (Coord). **Processo nos Tribunais e Meios de Impugnação às Decisões Judiciais**. 2 ed. rev. e atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2016. pp. 313-357.

<sup>119</sup> MARINONI, Luiz Guilherme et. al. **Novo Código de processo Civil Comentado**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

<sup>120</sup> WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et at. **Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil**, 2. ed. rev.atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 1551.

Nesta continuidade, Humberto Theodoro Júnior<sup>121</sup> vem para resumir, de forma didática, seu pensamento e dos demais doutrinadores que defendem a desnecessidade de uma causa pendente de julgamento no âmbito do tribunal, conforme segue.

Para eles, o incidente de resolução de demandas repetitivas se trata de um procedimento incidental autônomo, tendo como fito o de obter simplesmente o julgamento abstrato de questões controvertidas de direito, ao passo que cria um procedimento-modelo, o que não repercutiria necessariamente no julgamento de uma causa propriamente dita.

Nesta continuidade, haveria o que se chama de cisão cognitiva: a tese jurídica é firmada pelo procedimento incidental e, depois disso, conseqüentemente, essa tese será aplicada às demandas repetitivas, por ocasião do julgamento da causa perante o juiz em que tramitar determinado processo<sup>122</sup>.

Para eles ainda, o Tribunal Regional Federal da 5ª Região poderia enfrentar o incidente de resolução de demandas repetitivas antes mesmo de que um recurso ou ação originária tenha provocado a competência para julgamento da causa em segundo grau de jurisdição. O processo que deu ensejo ao IRDR ficaria suspenso no juízo originário aguardando o pronunciamento do tribunal, cabendo a ele apenas fixar a tese e não julgar a causa.

É como se o Tribunal Regional Federal da 5ª Região só pudesse julgar a causa se esta já estivesse sob sua competência de julgamento, ou seja, pendente de julgamento em segundo grau. Todavia, mesmo não existindo causa pendente no tribunal, nada obstará que a referida Corte pudesse fixar a tese, pois mesmo não existindo nenhum processo específico advindo daquele juízo de primeiro grau, é provável que outros recursos provenientes de outros juízos sobre aquela mesma questão repetitiva de direito estariam sob a sua competência e que não serviram para suscitar o incidente de resolução de demandas repetitivas.

Neste sentido, foi firmado entendimento pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – ENFAM, através do Enunciado nº 22: “A instauração do IRDR não pressupõe a existência de processo pendente no respectivo tribunal”.

---

<sup>121</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. 47. ed, rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: editora Forense, 2016.

<sup>122</sup> Neste sentido, a tese fixada teria força vinculativa *erga omnes*, garantindo que ela fosse aplicada, uniformemente, a todos os litígios que envolvesse aquela mesma questão de direito controvertida em processos repetitivos.

No tocante a outra parte da doutrina que defende a necessidade de haver um processo pendente de julgamento no âmbito do tribunal<sup>123</sup>, estão Fred Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha<sup>124</sup>. O principal argumento para essa corrente doutrinária é que os Tribunais Regionais Federais podem sim criar incidentes processuais para causas originárias e recursais que tramitem em sua jurisdição, no entanto, não cabe ao tribunal criar competências originárias. No máximo seria possível que houvesse a instauração do IRDR quando a sentença de primeiro grau estivesse sujeita necessariamente ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Já o tema 6 se trata do processo de número 0802886-98.2016.4.05.0000, que diz respeito à matéria de Direito Previdenciário acerca da renda mensal inicial, reajustes e revisões específicas na gratificação natalina, tendo como base a Constituição Federal de 1988.

O incidente fora suscitado através de petição dirigida diretamente ao TRF da 5ª Região, em decorrência de um processo que tramitava na 15ª Vara da Subseção Judiciária de Sousa no Estado da Paraíba, tratando, portanto, de processo proveniente de um Juizado Especial Federal. E além disso, assim como o processo pertinente ao tema 3 e 10, não havia recurso, remessa necessária e nem processo originário pendente de julgamento no Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

A autora que suscitou o incidente fundamentou seu pedido alegando que existia reiteradas decisões díspares proferidas pelos magistrados sob a influência da incompetência da Justiça Federal que obstaculizava o acesso à Justiça de pensionistas e herdeiros de segurados falecidos no que concernia à habilitação de sucessores em processos de execução, confrontando aquelas decisões com as próprias jurisprudências do Tribunal Regional Federal da 5ª Região e, inclusive, as do Superior Tribunal de Justiça.

Em outros termos, além de tentar demonstrar que havia decisões díspares sobre aquela mesma questão de direito naquelas Cortes, a autora tentou demonstrar também o preenchimento dos demais requisitos do artigo 976 do Código de Processo Civil.

Quanto ao juízo de admissibilidade, este fora realizado pelo Desembargador Federal e Relator Carlos Rebêlo Júnior, que votou pelo não cabimento do incidente de resolução de demandas

---

<sup>123</sup> Neste sentido, os enunciados nº 342: “O incidente de resolução de demandas repetitivas aplica-se a recurso, a remessa necessária ou a qualquer causa de competência originária”; e nº 344: “A instauração do incidente pressupõe a existência de processo pendente no respectivo tribunal”, do Fórum Permanente dos Processualistas Cíveis – FPPC.

<sup>124</sup> DIDIER JR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro. **Curso de Direito Processual Civil**. 13. ed. reform. Salvador: Editora JusPodivm, 2016. p. 625.

repetitivas suscitado, pois não foi possível apurar a repetição efetiva daqueles processos em decorrência de decisões díspares.

Não sendo possível também visualizar o risco de violação da isonomia e da segurança jurídica diante dessas decisões discordantes no âmbito do TRF da 5ª Região.

Saliente-se, ainda, que o processo originário do Juizado Especial Federal se encontrava com recurso pendente de julgamento pela Turma Nacional de Uniformização. Ou seja, não havia causa pendente de julgamento pelo TRF5.

Desta forma, a consequência direta disso é que o Tribunal Regional Federal não pode admitir o incidente quando a multiplicidade se dá em razão de processos ainda pendentes de julgamento em primeiro grau<sup>125</sup>. Sendo que, mais uma vez, não havia sequer um recurso, remessa necessária ou ação originária pendente de julgamento naquela Corte.

Por fim, o tema 10 é o processo de número 0801882-26.2016.4.05.0000, que tramitou perante o Tribunal Regional Federal da 5ª Região, tratando de questões voltadas ao Direito Civil acerca dos fatos jurídicos, prescrição e decadência. Buscou-se, ainda, em sede de IRDR a fixação de tese a respeito da decadência do ato de revisão da forma de pagamento de horas extras pelo Departamento de Pessoal da Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN) com relação a seus servidores.

O incidente de resolução de demandas repetitivas fora suscitado em decorrência de ações movidas individualmente no âmbito dos Juizados Especiais Federais pelo Senhor Benedito Brillhante da Fé e mais outras seiscentas e uma pessoas em face da Universidade Federal do Rio Grande do Norte, com o fito de auferir o provimento de recursos por si interpostos na esfera da Turma Recursal do Rio Grande do Norte a da Turma Nacional de Uniformização, assim como ter reconhecida a decadência acerca do ato administrativo de revisão de suas horas extras.

Alegaram os autores que o ato revisor não poderia prosperar, uma vez que fora editado após o prazo decadencial de cinco anos contados da entrada em vigor da Lei nº 9.784/99 que em seu Artigo 54 estabelece para a Administração o referido prazo para que ela reveja seus atos. Em virtude de não terem seus pedidos acolhidos em primeira instância, interpuseram recursos inominados.

---

<sup>125</sup> Neste sentido, da simples leitura do parágrafo único do Artigo 978 do CPC, tem-se que o órgão competente para julgar o incidente de resolução de demandas repetitivas “julgará igualmente o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária de onde se originou o incidente”. Em outros termos, não seria possível o Tribunal Regional Federal da 5ª Região admitir o IRDR suscitado, vez que ele não fora advindo de um processo que já tramitava naquela Corte, seja um recurso, seja um processo de competência originária do tribunal.

A Turma Recursal do Rio Grande do Norte, por sua vez, negou provimento aos recursos. Desta decisão, os autores interpuseram Pedidos de Uniformização, salvaguardando a divergência do acórdão da Turma Recursal com o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria. Daí que um dos processos foi, sob forma de paradigma, remetido à Turma Nacional de Uniformização, decidindo esta pelo seu não reconhecimento, vez que não havia identidade fática e tampouco jurídica entre o caso e os supostos acórdãos divergentes, até porque nem sequer o STJ havia exarado seu posicionamento a respeito do tema.

Foi um processo oriundo de ações movidas individualmente no âmbito dos Juizados Especiais Federais pelo Senhor Benedito Brillhante da Fé e mais outras seiscentas e uma pessoas em face da Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Note-se que, conquanto orientação do CPC, não havia sequer um recurso, remessa necessária ou processo originário no Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Em outros termos, não foi respeitado o disposto no parágrafo único do artigo 978 do CPC<sup>126</sup>, que proclama a necessidade de um processo em trâmite perante o tribunal.

Ademais, o Desembargador Federal e Relator Rubens de Mendonça Canuto, em seu voto em juízo de admissibilidade, deu enfoque à natureza jurídica do IRDR, diferenciando-o completamente de um recurso, pois, *in casu*, os autores dos processos supostamente repetitivos, tinham, por conjectura, a pretensão de verem as decisões de seus casos reformadas. Portanto, usar do incidente de resolução de demandas repetitivas não era a via correta para o caso.

Portanto, o referido incidente de resolução de demandas repetitivas restou inadmitido, primeiro porque não havia causa pendente de julgamento pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região e, depois, porque depois de exaurirem todas as possibilidades de verem suas causas resolvidas, buscaram de forma equivocada o incidente para terem seus pleitos solucionados, como se o IRDR fosse algum tipo de recurso.

#### **4.1 Do resultado geral da análise empírica a partir do Tribunal Regional Federal da 5ª Região**

Diante do estudo de caso realizado acerca dos processos de IRDR que tramitaram perante o Tribunal Regional Federal da 5ª Região, não seria menos que proveitoso, nesta oportunidade, apontar

---

<sup>126</sup> Neste sentido, artigo 978, parágrafo único do CPC: “O órgão colegiado incumbido de julgar o incidente e de fixar a tese jurídica julgará igualmente o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária de onde se originou o incidente.

algumas críticas com o intuito de gerar o debate e, de forma direta ou indireta, contribuir para o processo de conhecimento.

Pode-se apontar, portanto, a urgente necessidade de que os nossos tribunais têm de moldar suas estruturas para receber um instrumento tal como o incidente de resolução de demandas repetitivas, ao passo que, deveras, é um mecanismo novel, que ainda está em processo de amadurecimento e domínio.

Da análise qualitativa realizada a respeito desses processos, foi possível perceber que o maior empecilho enfrentado por todos, quer sejam, os jurisdicionados e o próprio TRF da 5ª Região, fora quanto ao preenchimento dos requisitos de admissibilidade do incidente de resolução de demandas repetitivas.

Por inúmeras vezes, as partes, os interessados e o próprio Ministério Público Federal trouxeram seus pareceres, seja para concordar com sua admissibilidade ou discordar. Neste sentido, ainda, o fizeram, obviamente, em respeito ao contraditório que fomenta as discussões em processos de IRDR, mas também esse fato decorreu de que na maioria das vezes havia uma dúvida quanto ao cabimento ou não do incidente, vez que nem sempre fora possível visualizar os requisitos de forma clara.

Ademais, houve casos em que alguns incidentes não passaram pelo juízo de admissibilidade, daí sendo inadmitidos. Todavia, para incidentes semelhantes no que diz respeito ao trâmite processual houve casos em que ocorreu a mitigação desses requisitos, restando, portanto, admitidos. Em outros termos, sob o mesmo fundamento uns foram inadmitidos enquanto outros passaram pelo juízo de admissibilidade.

Um exemplo concreto disso é o que está contido nos temas 3, 6 e 10, sendo que apenas o tema 3 logrou êxito. Nos casos dos temas 6 e 10, o incidente de resolução de demandas repetitivas não prosperou simplesmente porque, além de serem provenientes de um Juizado Especial Federal, não havia processo em trâmite pendente de julgamento no âmbito do Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

Diferentemente do que ocorrera no tema 3, pois, *in casu*, era proveniente de juiz de primeiro grau, mas também não havia nenhum processo pendente de julgamento no TRF da 5ª Região, assim se assemelhando nesse aspecto com os temas 6 e 10.

Neste sentido, trecho extraído da decisão que admitiu o tema 3, *in verbis*:

[...] No caso concreto, o incidente foi suscitado pelo Juiz de primeiro grau via ofício, em processo não sentenciado (Processo nº 0006259-48.2015.4.05.8200), invocando o art. 977, I, do CPC.

Diga-se: em que pese inexistir processo sob minha relatoria acerca da matéria controvertida, é notória a existência de inúmeros recursos sobre o tema em trâmite neste Tribunal. No *site* de consulta à Jurisprudência, constata-se que, em julho/2016, agosto/2016 e setembro/2016, foram julgados ao menos 10, 20 e 13 recursos acerca da controvérsia de mérito deste IRDR, demonstrando que já existe maturidade do debate no âmbito deste TRF5.

Como este incidente foi-me distribuído sem que haja sido selecionado um processo em trâmite no Tribunal, este órgão Plenário deve ser responsável apenas pela fixação da tese jurídica, a ser aplicada nos casos concretos em trâmite na área de sua jurisdição (causa-modelo)<sup>127</sup>.

### Quanto ao tema 6, eis os principais argumentos para inadmiti-lo, *in verbis*:

Em que pese os argumentos lançados pela parte requerente, não se vislumbra situação autorizadora da instalação de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, à luz do referido dispositivo [...]

[...] Com efeito, o risco de violação da isonomia ou da segurança jurídica só se verifica quando a mesma questão jurídica estiver recebendo soluções distintas em nível recursal, não sendo suficiente para a admissão do Incidente a multiplicidade de processos ainda pendentes de julgamento em primeiro grau [...]

[...] Ademais, da leitura do parágrafo único do art. 978 da Lei Civil Adjetiva, tem-se que o órgão incumbido de julgar o IRDR “julgará igualmente o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária de onde se originou o incidente”.

A inteligência do referido dispositivo aponta para a imprescindibilidade de que a gênese do IRDR seja uma medida de competência do tribunal, não sendo possível instaurar-se o incidente quando não há nenhum recurso, fase processual ou ação sob a competência da respectiva Corte.

*In casu*, sendo o processo originário oriundo de Juizado Especial Federal, bem como a maioria das decisões paradigmáticas apresentadas, inexistente qualquer ligação do presente IRDR com eventual deliberação da competência deste Sodalício<sup>128</sup>.

### Não menos importante, eis os argumentos para inadmitir o processo de IRDR referente ao tema 10, *in verbis*:

[...] Não se está, aqui, a buscar a garantia de um julgamento uniforme a ser proferido nas ações ajuizadas em massa nos Juizados Especiais Federais ou, já em grau de recurso, na Turma Recursal do Rio Grande do Norte. Está-se a buscar, com o presente Incidente, a reversão de decisão já proferida pela Turma Recursal naquelas ações, posto que estaria divergente do entendimento do STJ.

O incidente de resolução de demandas repetitivas, repiso, não aproveita a tal intento, eis que se trata de instituto de caráter preventivo, não podendo ser utilizado, a essa altura, para os

<sup>127</sup> **BRASIL**. Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0804575-80.2016.4.05.0000. Requerente: Juízo da 1ª Vara Federal da Paraíba. Requerido: Caixa Econômica Federal – CEF. Relator: Desembargador Federal Francisco Roberto Machado – Pleno, 19 de outubro de 2016. **Disponível em:** <https://pje.trf5.jus.br/pje/login.seam>. **Acesso em:** 20 de janeiro de 2024.

<sup>128</sup> **BRASIL**. Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0802886-98.2016.4.05.0000. Requerente: Maria Zeneide Gadelha de Oliveira. Requerido: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas – DNOCS. Relator: Desembargador Federal Carlos Rebêlo Júnior – Pleno, 24 de janeiro de 2018. **Disponível em:** <https://pje.trf5.jus.br/pje/login.seam>. **Acesso em:** 20 de janeiro de 2024.

fins pretendidos pelos autores, quando os autos já receberam julgamento, sofreram recursos em mais de um grau de jurisdição, não estando mais os feitos submetidos à jurisdição nesta 5ª Região<sup>129</sup>.

O questionamento que fica é que se o Tribunal Regional Federal da 5ª Região acaba por admitir um incidente pelo qual não havia processo pendente de julgamento sob sua competência, por que que não seria possível fazê-lo também no âmbito dos Juizados Especiais Federais que não tinham os referidos processos pendentes de julgamento?

Malgrado os temas 6 e 10 tivessem sido inadmitidos por outros motivos (com razão), mas também, inclusive, pelo fato de não ter processo pendente no TRF5, fica o questionamento acerca da mitigação deste requisito específico de admissibilidade para alguns casos, a exemplo do tema 3, devido à subjetividade de sua interpretação.

Bastaria haver apenas a questão repetitiva seja em qualquer grau de jurisdição para que o tribunal pegasse para si a questão, julgasse, definisse a tese para que os demais a seguissem, agindo, como chama a doutrina, em uma verdadeira cisão cognitiva?

Ou será que deveria o TRF5 agir conforme os preceitos da codificação e acatar o que está estabelecido, no sentido de ser imprescindível que haja recurso, processo originário ou remessa necessária para que seja possível suscitar o incidente?

Essa aparente “simples” questão reverbera em muitas outras incontáveis questões, que não cabem nas limitadas páginas da presente dissertação. A interpretação subjetiva acerca dos requisitos não deve ser adotada na prática forense. É imperioso que nesses casos haja objetividade para se garantir a segurança jurídica.

É certo que a questão dos Juizados Especiais e suas espécies são de grande relevância para a doutrina, certamente quanto sua relação para com a aplicação do incidente de resolução de demandas repetitivas em seu âmbito, levando-se em consideração também a sistemática diferenciada daqueles.

Todavia, não seria menos oportuno destacar que, apesar da divergência doutrinária acerca da matéria, é defensável a aplicação da tese exarada em sede de IRDR nos Juizados, incidente este admitido e julgado por turmas recursais e órgão de uniformização. Destaque-se que, nesse caso, como

---

<sup>129</sup> **BRASIL.** Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0801882-26.2016.4.05.0000. Requerente: Manoel Luiz da Silva (e outros). Requerido: Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Relator: Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto Neto – Pleno, 16 de junho de 2016. **Disponível em:** <https://pje.trf5.jus.br/pje/login.seam>. **Acesso em:** 20 de janeiro de 2024.

é uma corrente minoritária da doutrina, na prática ainda há a preferência do julgamento por Tribunais de Justiça ou Tribunais Regionais Federais, com repercussão nos Juizados.

E é exatamente esta inconsistência que incomoda. Se há uma verdadeira predileção pelos Tribunais de Justiça e os Tribunais Regionais Federais para o julgamento de IRDRs, por que então as competências inerentes a cada um deles (inclusive aos Juizados) os impedem de julgar as matérias repetitivas independente de causas pendentes de julgamentos em seus âmbitos?

Bastaria então somente a efetiva repetição de processos que contivessem controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito, com risco eminente de ofensa à isonomia e à segurança, independentemente se naquele tribunal em questão existisse causa pendente ou não de julgamento. Afinal, bastaria tão somente resolver a questão repetitiva e os demais, como por exemplo o juízo de piso, simplesmente aplicassem a tese exarada.

Aliás, chega ser algo muito contraditório, porque se seguir esta lógica, mais prioridade ainda teriam os Tribunais Superiores, o que reverbera diretamente na envergadura do poder jurisdicional deles, uma vez que, por exemplo, o TRF age na região, enquanto os Tribunais Superiores agem no território nacional.

A tese exarada naquela Região ficaria adstrita a ela? Assim como no Tribunal de Justiça ficaria adstrita tão somente ao estado? São muitas outras questões que perfazem a realidade do manejo do incidente de resolução de demandas repetitivas, especialmente quando se afirma que ele tem força de precedente.

Não há como negar a ocorrência de confusões, tais como as relatadas pelos processos trazidos nesta oportunidade, eis que ainda há muito a ser esclarecido e melhorado.

Afinal, a tese fixada no IRDR aplica-se aos processos dos Juizados Especiais, pela dicção do artigo 985, inciso I do CPC<sup>130</sup>. Inclusive, mesmo não havendo previsão expressa no Código de Processo Civil, é evidente que os processos dos Juizados devem ser sobrestados quando da admissão do incidente de resolução de demandas repetitivas, conforme previsão do artigo 982, inciso I, do Código de Processo Civil.

---

<sup>130</sup> *In verbis*: “Art. 986. Julgado o incidente, a tese jurídica será aplicada: I – a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre a idêntica questão de direito e que tramitem na área de jurisdição do respectivo tribunal, inclusive àqueles que tramitem nos juizados especiais do respectivo Estado ou Região”

Além disso, pode-se destacar também que as partes muitas vezes se valiam do mecanismo do incidente para ver suas causas julgadas novamente pelo mesmo órgão. De fato, nesses casos, com razão de ser, os pedidos de instauração do incidente restaram inadmitidos/incabíveis, pois o IRDR não é recurso e muito menos é ou faz parecer ser uma ação rescisória.

Certamente que a discussão não se finda por aqui. Realmente é uma questão que merece mais atenção, inclusive até um estudo sistemático acerca das competências, com o fim de entender como aplicar um instrumento como o IRDR em todos os âmbitos, no que diz respeito, por exemplo, aos Tribunais Regionais do Trabalho, aos Juizados Especiais etc.

Por derradeiro, realmente o preenchimento dos requisitos tem sido o maior dos empecilhos para conseguir admitir o IRDR. Neste sentido, levando-se em consideração o recorte temporal desta pesquisa, é possível perceber que quase todos os pedidos de instauração dos incidentes restaram inadmitidos/incabíveis. Isso implica questionar se realmente o TRF5 tem utilizado de forma eficiente o incidente ou se realmente há uma falta de uniformização quanto ao entendimento dos requisitos de admissibilidade.

Nos casos trazidos nesta oportunidade, especialmente quanto ao entendimento da necessidade ou não de haver recursos, ações originárias ou remessas necessárias em trâmite nos tribunais como requisito para admissibilidade ou não do incidente de resolução de demandas repetitivas.

Pode-se concluir, portanto, que devido às falhas encontradas, a solução mais eficaz parece ser um melhor preparo por parte dos tribunais para conceber o incidente de resolução de demandas repetitivas, na busca paralela de compreender a real intenção do legislador, que pretendeu auferir, ao introduzir um instrumento tão importante no ordenamento jurídico, a celeridade, a isonomia e a segurança jurídica, todos com reflexo na melhor e mais eficaz prestação jurisdicional.

## CONCLUSÃO

O Código de Processo Civil de 2015 introduziu no ordenamento jurídico brasileiro, entre outros, o incidente de resolução de demandas repetitivas. Diante da novidade, houve a superação do modelo coletivo de solução de conflitos e o surgimento de mecanismos capazes de verdadeiramente resolver as questões repetitivas.

Isso decorreu do fato de que mesmo com a utilização de um regime próprio para os processos coletivos, as demandas repetitivas ainda perduraram, multiplicando-se a cada dia. Portanto, as ações coletivas não estavam conseguindo resolver a grande quantidade de litígios.

Neste sentido, a importância de compreender um sistema híbrido que gera as demandas, julga e forma precedentes é inegável, ao passo que houve a necessidade de criação de uma técnica processual para, com força de precedente obrigatório, dirimir as questões relativas às causas repetitivas.

Estudar um instrumento novel tal como o incidente de resolução de demandas repetitivas é imprescindível, porquanto a novidade trazida pelo CPC carece de melhor compreensão. Esse fato decorre da necessidade de que nossos tribunais têm de se moldar para conseguir comportar a sistemática inerente ao incidente e, também, da necessidade de compreender o verdadeiro intuito do legislador processual civil ao legislar acerca dele.

Nesta continuidade, fora indispensável a análise dos processos pertinentes ao IRDR que tramitaram na vigência do Código de Processo Civil de 2015 no âmbito do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, com o fito precípua de auferir o comportamento da referida Corte diante da novidade, comparando-se o que ocorrera na prática aos preceitos estabelecidos pela codificação.

Neste diapasão, da análise qualitativa realizada através de um estudo de caso desses processos foi possível concluir que a maior barreira a ser enfrentada por nossos tribunais e pelos jurisdicionados diz respeito ao preenchimento dos requisitos de admissibilidade de todo e qualquer incidente de resolução de demandas repetitivas, ou seja, aqueles contidos no artigo 976 do Código de Processo Civil.

Isso acontece porque a interpretação da intenção do legislador acerca dos requisitos para a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas precisa ser melhorada. Afinal, diante

da análise realizada, foi possível notar tamanha subjetividade dos fundamentos trazidos ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região diante do pedido de instauração do incidente.

Pode-se dizer que à medida que a subjetividade toma conta do discurso jurídico, acaba-se por retirar a seriedade que o instituto do IRDR traz consigo, no sentido em que há a mitigação dos requisitos para admitir alguns casos e inadmitir outros sob o mesmo fundamento. Frise-se que esse fato não se dá necessariamente porque o aplicador do direito tem interesse na demanda. Pelo contrário, isso acontece porque, reitero-se, o entendimento acerca do incidente precisa ser melhorado.

Ademais, vale salientar que isso acontece também porque o instituto é prematuro, não sendo ainda possível dissertar a respeito dos seus efeitos a longo prazo. Por isso, a presente pesquisa teve como objetivo contribuir para o processo de conhecimento acerca da matéria, dando um passo à frente diante do desafio de compreender em todas as suas nuances um instrumento tão importante.

Ressalte-se que as discussões acerca da matéria não se findam por aqui. Pelo contrário, é com grande esperança que haja a continuidade do estudo sistemático sobre o incidente de resolução de demandas repetitivas, com intuito, mais uma vez, de contribuir para o processo de conhecimento.

Portanto, conclui-se que, malgrado o caminho que o incidente de resolução de demandas repetitivas necessita ainda percorrer para ser aperfeiçoado, é preciso enxergá-lo com bons olhos. A necessidade urgente da aperfeiçoamento do entendimento por parte dos tribunais para concebê-lo é realmente inegável, à proporção que o IRDR é um instrumento capaz de alcançar a melhor e a mais eficaz prestação jurisdicional, em respeito aos princípios da celeridade, da isonomia e da segurança jurídica.

## REFERÊNCIAS

AMARAL, Guilherme Rizzo. **Efetividade, segurança, massificação e a proposta de um ‘incidente de resolução de demandas repetitivas’**. Revista de Processo. São Paulo, v. 196, jun./2011.

ANDREWS, Neil. **O moderno processo civil: formas judiciais e alternativas de resolução de conflitos na Inglaterra**. Orientação e revisão da tradução Teresa Arruda Alvim Wambier. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

ARENHART, Sérgio Cruz. **A tutela coletiva de interesses individuais: Para além da proteção dos interesses individuais homogêneos**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

BRASIL, Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Brasília. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18213cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18213cons.htm)> **Acesso em: 15 de fev. 2024.**

BRASIL, Lei n. 9.784, de 29 de janeiro de 1999. Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Brasília. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/Ccivil\\_03/leis/L9784.htm](http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/leis/L9784.htm)> **Acesso em: 15 de fev. 2024.**

BRASIL, Lei, n. 13.105 de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Brasília. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm)> **Acesso em: 10 de fev. 2024.**

CABRAL, Antônio do Passo. **A escolha da causa-piloto nos incidentes de resolução de processos repetitivo**. Revista de Processo, São Paulo, v. 231, maio/2014.

CABRAL, Antônio do Passo. **Comentários ao novo Código de Processo Civil**. Antônio do Passo Cabral; Ronaldo Cramer (coords.). Rio de Janeiro: Forense, 2015.

CABRAL, Antônio do Passo. **O novo procedimento-modelo (Musterverfahren) alemão: uma alternativa às ações coletivas**. Revista de Processo, São Paulo, v. 147, maio/2007.

CAMARGO, Luiz Henrique Volpe. **“O incidente de resolução de demandas repetitivas no projeto de novo CPC: a comparação entre a versão do Senado Federal e da Câmara dos Deputados.”** **Novas tendências do processo civil**. Alexandre Freire; Bruno Dantas; Dílerle Nunes; Fredie Didier Jr.; José Miguel Garcia Medina; Luiz Fux; Luiz Henrique Volpe Camargo; Pedro Miranda de Oliveira (orgs.). Salvador: JusPodivm, 2014, v. 3.

CAVALCANTI, Marcos de Araújo. **O incidente de demandas repetitivas e as ações coletivas**. Salvador: JusPodivm, 2015.

CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Anotações sobre o incidente de resolução de demandas repetitivas previsto no Projeto do Novo Código de Processo Civil**. Revista de Processo, São Paulo, v. 193, mar/2011.

DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de Direito Processual Civil. Meio de Impugnação às Decisões Judiciais e Processo nos Tribunais**. 13ª edição. Editora Juspodivm, 2016, v. 3.

FERNANDES, Antonio Scarance. **Incidente processual: questão incidental, procedimento incidental**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1991.

FÓRUM DA ESCOLA NACIONAL DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE MAGISTRADOS (ENFAM). Disponível em: <<https://www.enfam.jus.br/wp-content/uploads/2015/09/ENUNCIADOS-VERS%C3%83O-DEFINITIVA-.pdf>> **Acesso em: 15 de fev. 2024.**

FÓRUM PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS CIVIS (FPPC). Disponível em: <<https://www.fppc.com.br>> **Acesso em: 15 de fev. 2024.**

LÉVY, Daniel de Andrade. **O incidente de resolução de demandas repetitivas no anteprojeto do Novo Código de Processo Civil exame à luz da Group Litigation Order britânica**. Revista de Processo, São Paulo, v. 196, jun/2011.

LÜDKE, Menga; ANDRÉ, Marli E. D. A. **Pesquisa em Educação: Abordagens Qualitativas**. Editora Pedagógica e Universitária LTDA.

MANDELI, Alexandre Grandi. **O “Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas”**. Revista Síntese Direito Civil e Processual Civil, v 13, n 93, janeiro/fevereiro de 2015.

MARINONI, Luiz Guilherme et. al. **Novo Código de processo Civil Comentado**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum**. Vol. 2. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

MEIRELES, Edilton. **“Do incidente de resolução de demandas repetitivas no processo civil brasileiro e suas repercussões no processo do trabalho”**. **Novo CPC. Repercussões no processo do trabalho**. Carlos Henrique Bezerra Leite (org.). São Paulo: Saraiva, 2015.

MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; TEMER, Sofia. **O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas do Novo Código de Processo Civil**. In: DIDIER JR, Fredie (Coord). **Processo nos Tribunais e Meios de Impugnação às Decisões Judiciais**. 2 ed. rev. e atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2016.

MITIDIERO, Daniel. **Cortes superiores e cortes supremas: do controle à interpretação da jurisprudência ao precedente**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

PROCESSOS DE IRDR QUE TRAMITARAM PERANTE O TRF DA 5ª REGIÃO. Disponível em: <<https://pje.trf5.jus.br/pje/login.seam>> **Acesso em: 20 de jan. 2024.**

TEMER, Sofia Orberg. **Incidente de resolução de demandas repetitivas**. Salvador: JusPodivm, 2022.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. 47. ed, rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2016.

THEODORO JÚNIOR, Humberto; NUNES, Dierle; BAHIA, Alexandre Melo Franco; PEDRON, Flávio Quinaud. **Novo CPC: fundamentos e sistematização**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2015.

TURNER, Robert *apud* ANDREWS, Neil. **O moderno processo civil: formas judiciais e alternativas de resolução de conflitos na Inglaterra**. Orientação e Revisão da tradução Teresa Arruda Alvim Wambier. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. **Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil**, 2. ed. rev.atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

YIN, R. K. **Estudo de caso: planejamento e métodos**. 3. ed. Porto Alegre: Bookman, 2005.

ZANETI JR., Hermes. “**Comentários ao art. 928**”. **Comentários ao novo Código de Processo Civil**. Antônio do Passo Cabral; Ronaldo Cramer (coords.). Rio de Janeiro: Forense, 2015.

ZANFERDINI, Flávia de Almeida Montingelli; GOMES, Alexandre Gir. **Tratamento coletivo adequado das demandas individuais repetitivas pelo juízo de primeiro grau**. Revista de Processo, São Paulo, v. 234, ago/2014.